

C)3.
SMS
AM



MUNICÍPIO DE SETÚBAL CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 16/2026

PROPOSTA N.º

061/2026/GAP

Realizada em 09/09/2026

DELIBERAÇÃO N.º

367/2026

ASSUNTO: Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

O Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, atualmente em vigor, foi aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de Setúbal, realizada em 7 de dezembro de 2022, e posteriormente aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 16 de dezembro de 2022.

O referido Regulamento constitui o instrumento municipal que disciplina as relações entre a entidade gestora e os utilizadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, estabelecendo, designadamente, os direitos e deveres das partes, as condições de prestação dos serviços e a respetiva estrutura tarifária.

No exercício da atividade de prestação daqueles serviços públicos, os Serviços Municipalizados de Setúbal (SMS), enquanto entidade gestora dos respetivos sistemas, identificaram a necessidade de proceder à alteração do Regulamento, designadamente no que respeita à estrutura tarifária e às condições de aplicação dos tarifários especiais.

A alteração proposta teve por base a análise dos modelos de estrutura tarifária, bem como do perfil dos utilizadores não domésticos e dos respetivos consumos, visando, designadamente, a introdução de escalões de consumo aplicáveis aos utilizadores não domésticos, a diferenciação da estrutura tarifária por tipo de utilizador não doméstico, o reforço do princípio da utilização sustentável e responsável dos recursos hídricos e a adequação da fatura ambiental ao perfil de utilização e aos níveis de consumo registados.

A proposta de alteração incide, designadamente, sobre os artigos 9.º, 85.º, 87.º, 92.º e 93.º do Regulamento, contemplando a introdução de escalões aplicáveis aos utilizadores não domésticos, bem como a previsão de uma categoria de Entidades de Interesse Público Local e dos requisitos de acesso ao correspondente tarifário especial.

O Projeto de Alteração ao Regulamento foi aprovado pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Setúbal em 27 de maio de 2026 e pela Câmara Municipal de Setúbal, por unanimidade em reunião realizada em 2 de junho de 2026, tendo sido determinada a respetiva submissão a consulta pública e a solicitação de parecer à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

Em cumprimento daquela deliberação e do procedimento legalmente aplicável, o Projeto foi submetido a consulta pública, através do Jornal de Deliberações do Município de Setúbal n.º 10/2026, do portal municipal, do sítio eletrónico dos Serviços Municipalizados de Setúbal e dos demais locais e publicações de estilo.

No âmbito da consulta pública foram apresentadas nove participações, provenientes de cidadãos, empresas, entidades institucionais e de uma associação representativa de atividades económicas, incidindo sobre matérias relacionadas com a estrutura tarifária dos serviços de águas e, igualmente, sobre questões conexas relativas ao modelo de tarifação dos resíduos urbanos.

Os contributos apresentados foram objeto de análise e ponderação, encontrando-se os respetivos conteúdos, apreciação e propostas de tratamento sistematizados no **Relatório de Consulta Pública**, elaborado para o efeito, o qual integra a documentação instrutória da presente proposta.

Da ponderação efetuada resultou o acolhimento de algumas e não de outras, por não integrarem o objeto da presente alteração regulamentar, que, não obstante poderão ser consideradas no âmbito de futura revisão dos respetivos instrumentos regulamentares.

Paralelamente, e no âmbito do mesmo procedimento, foi solicitado parecer à ERSAR, através do Ofício n.º 002/1.1.1., de 20 de junho de 2026.

A ERSAR emitiu o respetivo Parecer em 31 de julho de 2026, através do Ofício com a referência O-003153/2026 e Informação I-000730/2026, formulando um conjunto de observações e recomendações relativamente ao Projeto de Alteração, bem como relativamente a outras disposições do Regulamento em vigor.

As observações e recomendações constantes do Parecer foram objeto de análise e ponderação pelos Serviços Municipalizados de Setúbal, distinguindo-se as matérias diretamente relacionadas com o objeto da presente alteração regulamentar das observações relativas a outras disposições do Regulamento.

Na sequência daquela apreciação, foram acolhidas e incorporadas no Projeto as alterações consideradas adequadas no âmbito do presente procedimento, designadamente a atualização da legislação aplicável constante do artigo 4.º e as alterações aos n.ºs 6 e 7 do artigo 87.º.

Relativamente às recomendações que não determinaram a alteração das soluções propostas, foi elaborada resposta fundamentada à ERSAR, na qual se explicitam as razões subjacentes à manutenção das opções regulamentares adotadas, designadamente no que respeita à estrutura tarifária aplicável aos utilizadores não domésticos, bem como se identificam as matérias a considerar em sede de futura revisão global do Regulamento.

As demais observações formuladas pela ERSAR sobre disposições que não integram diretamente o objeto da presente alteração regulamentar foram igualmente analisadas, tendo-se considerado que, com exceção das atualizações que se justifica introduzir desde já, deverão ser ponderadas no âmbito de futura revisão global do Regulamento.

Da ponderação conjugada dos contributos apresentados em sede de consulta pública e das observações e recomendações formuladas pela ERSAR resultou, assim, a versão final do Projeto de Alteração ao Regulamento que se submete à apreciação dos órgãos municipais competentes.

O Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Setúbal, em reunião de 02 de setembro de 2026, deliberou aprovar as alterações introduzidas no Projeto de Alteração ao Regulamento, bem como a resposta às observações e recomendações constantes do Parecer da ERSAR, determinando a remessa do Projeto à Câmara Municipal de Setúbal para prosseguimento da respetiva tramitação.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, determina que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular, estabelecendo igualmente, no artigo 62.º, o procedimento aplicável à elaboração e alteração dos regulamentos de serviço.

No quadro da distribuição legal de competências entre os órgãos municipais, compete à Câmara Municipal, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea k), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos do Município.

Por sua vez, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do Município, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea g), do mesmo diploma legal.

Assim, nos termos da aplicação conjugada do artigo 33.º, n.º 1, alínea k), e do artigo 25.º, n.º 1, alínea g), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e demais legislação aplicável, propõe-se que a Câmara Municipal de Setúbal:

Delibere:

I. Aprovar o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, na versão resultante da ponderação dos contributos apresentados em sede de consulta pública e das observações e recomendações formuladas pela ERSAR, que constitui o Anexo I à presente proposta e dela faz parte integrante;

II. Tomar conhecimento do Relatório de Consulta Pública, do Parecer emitido pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) e da resposta às observações e recomendações constantes daquele Parecer, aprovada pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Setúbal, documentos que integram a instrução do procedimento e constituem, respetivamente, os Anexos II, III e IV à presente proposta;

III. Submeter à Assembleia Municipal de Setúbal, para aprovação, o Projeto de Alteração ao Regulamento referido no ponto I, acompanhado do Relatório de Consulta Pública, do Parecer emitido pela ERSAR e da respetiva resposta, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea g), conjugado com o artigo 33.º, n.º 1, alínea k), ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

IV. Determinar a prática dos demais atos necessários ao prosseguimento do procedimento e à execução das deliberações que sobre a matéria venham a ser adotadas.

Mais se propõe a aprovação em minuta da parte da ata referente à presente deliberação, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 3 e 4, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Anexos:

Anexo I — Participações recebidas em sede de consulta pública;

Anexo II — Parecer da ERSAR — Ofício O-003153/2026 / Parecer I-000730/2026;

Anexo III — Ofício e Resposta à ERSAR no âmbito do Parecer da ERSAR sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal;

Anexo IV — Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal – versão consolidada;

Anexo V — Relatório de Consulta Pública.

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por:

Votos Contra;

5

Abstenções;

6

Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75/13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REUNIÃO N.º

18/2026

DATA

02/09/2026

PROPOSTA N.º

107/2026/PCA

DELIBERAÇÃO N.º

107/2026

ASSUNTO: Aprovação das alterações e resposta ao parecer da ERSAR sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

Considerando que:

Os Serviços Municipalizados de Setúbal (SMS), enquanto entidade gestora dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas e resíduos no concelho de Setúbal, têm por missão assegurar a respetiva prestação, no quadro das atribuições que legal e regulamentarmente lhes estão cometidas;

No âmbito da prossecução dessa missão foi elaborado o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, incidindo as alterações propostas, designadamente, sobre a estrutura tarifária aplicável aos utilizadores não domésticos;

A proposta de alteração da estrutura tarifária visa adequar o modelo atualmente vigente à realidade dos serviços e ao perfil dos respetivos utilizadores, procurando assegurar uma repartição mais equilibrada dos encargos tarifários, sem prejuízo da necessária sustentabilidade económico-financeira dos serviços;

A solução proposta, promove a introdução de escalões de consumo para os utilizadores não domésticos, tendo por base a análise do respetivo perfil de utilização, dos níveis de consumo e dos volumes registados.

A progressividade tarifária constitui igualmente um instrumento de promoção da utilização eficiente e sustentável dos recursos hídricos, permitindo associar o encargo suportado pelo utilizador ao respetivo nível de utilização e contribuindo para a adoção de padrões de consumo mais eficientes e responsáveis;

O Projeto de Alteração ao Regulamento foi submetido à apreciação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), que, através do Ofício com a referência O-003153/2026, de 31 de julho de 2026, remeteu o respetivo Parecer;

No referido Parecer, a ERSAR formulou um conjunto de observações e recomendações relativamente às alterações propostas, as quais foram objeto de análise pelos Serviços Municipalizados de Setúbal;

Na sequência dessa apreciação, foram acolhidas as recomendações consideradas suscetíveis de integração no presente procedimento, tendo sido introduzidas as correspondentes alterações ao Projeto de Regulamento;



Outras observações e recomendações constantes do Parecer, atendendo ao respetivo âmbito e por respeitarem a matérias que extravasam o objeto específico da presente alteração, serão consideradas no âmbito do próximo processo de revisão global do Regulamento;

Relativamente às opções que se propõe manter, designadamente quanto à introdução de escalões na componente variável aplicável aos utilizadores não domésticos e à diferenciação da tarifa de disponibilidade do serviço de saneamento, foram ponderadas as observações da ERSAR e densificada a respetiva fundamentação técnica e económico-financeira;

A estrutura tarifária proposta assenta, designadamente, **nos princípios da utilização sustentável dos recursos hídricos, da equidade, do utilizador-pagador, da recuperação dos custos e da sustentabilidade económico-financeira dos serviços**, procurando simultaneamente adequar os encargos suportados pelos utilizadores às características e intensidade da respetiva utilização dos sistemas;

No que respeita às Autarquias e demais Entidades de Interesse Público Local que prossigam atividades de reconhecido interesse económico e social para a comunidade local, mantém-se o entendimento de que poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários diferenciados, desde que fundados em critérios objetivos de interesse público e observados os princípios da transparência, não discriminação, proporcionalidade e sustentabilidade económico-financeira dos serviços;

Foi, consequentemente, preparada a versão do Projeto de Alteração ao Regulamento que incorpora as alterações resultantes da apreciação efetuada, a qual se junta à presente proposta e dela faz parte integrante;

Paralelamente, foi elaborada a ~~resposta~~ resposta ao Parecer da ERSAR, na qual se apresentam, de forma sistematizada e de acordo com a numeração adotada naquele Parecer, as considerações dos SMS relativamente às observações e recomendações formuladas, a fundamentação das opções que se propõe manter e a identificação das matérias que serão consideradas em sede de futura revisão global do Regulamento;

Importa, assim, distinguir, no âmbito da presente deliberação, a aprovação das alterações introduzidas no Projeto de Regulamento, para efeitos de prosseguimento da respetiva tramitação junto dos órgãos municipais competentes, da aprovação da resposta institucional a remeter à ERSAR relativamente ao Parecer emitido;

Nos termos do artigo 13.º, alíneas a), b), f) e g), da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, compete ao Conselho de Administração gerir os serviços municipalizados, exercer as competências respeitantes à prestação do serviço público pelos mesmos, propor à Câmara Municipal, nas matérias da competência desta, as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento dos serviços e exercer as demais competências previstas na lei;

Por sua vez, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipalizados de Setúbal, compete ao Conselho de Administração gerir os SMS e exercer as competências respeitantes à prestação do serviço público, bem como propor à Câmara Municipal os preços e tarifas da prestação de serviços públicos e as medidas que, sendo da competência daquela, se mostrem necessárias ao adequado funcionamento dos Serviços;

A competência para a elaboração e submissão à Assembleia Municipal dos projetos de regulamentos externos do Município pertence à Câmara Municipal, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

tm
2

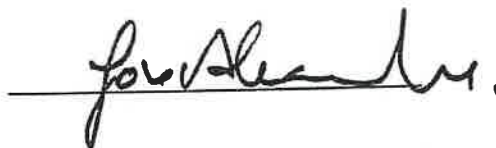
Assim, com os fundamentos que antecedem, propõe-se ao Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Setúbal que:

Delibere:

- a) Aprovar as alterações introduzidas no Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, nos termos constantes do documento que constitui o Anexo I à presente proposta e dela faz parte integrante;
- b) Aprovar a resposta ao Parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento, nos termos constantes do documento que constitui o Anexo II à presente proposta e dela faz parte integrante, bem como o respetivo envio àquela Entidade Reguladora;
- c) Determinar a remessa do Projeto de Alteração ao Regulamento, com as alterações ora aprovadas, à Câmara Municipal de Setúbal, para prosseguimento da respetiva tramitação e subsequente submissão à Assembleia Municipal, nos termos legalmente aplicáveis;
- d) Determinar aos serviços a prática dos demais atos necessários à execução da presente deliberação.

Anexos: Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal e resposta ao Parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento.

O Proponente



APROVADA	REJEITADA	____ Votos Contra	____ Abstenções	2 Votos a Favor
☒	☐			

PRESIDENTE

VOGAL



VOGAL



fm 2
o

Proposta de redação final, da Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal

(Regulamento que foi presente à reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 7 de dezembro de 2022 e aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 16 de dezembro de 2022)

Artigo 4.º

Legislação aplicável

Em tudo quanto omissos neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, respetivamente, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e aos sistemas de distribuição de água e de drenagem predial, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
- c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais;
- d) O Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro;
- e) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores;
- f) Regulamento n.º 446/2018 de 23 de julho de 2018, em especial no que respeita à proteção dos direitos dos utilizadores dos serviços, à garantia e controlo da qualidade dos serviços públicos prestados, assegurar a tendencial uniformidade de procedimentos e a efetividade do direito público à informação sobre o setor e sobre cada uma das Entidades Gestoras e assegurar a supervisão e o controlo dos preços praticados, que se revela essencial por se estar perante situações de monopólio natural ou legal;
- g) Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro de 2018, no que respeita às disposições aplicáveis às relações comerciais que se estabelecem no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de recolha de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos;
- h) Lei n.º 41/2018, de 08/08, altera o Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, relativamente à informação obrigatória que deve constar da fatura dos serviços de águas e resíduos;
- i) Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, altera o regime jurídico do livro de reclamações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, relativamente ao livro de reclamações eletrónico e a prazos de resposta às reclamações;

- 
- 
- j) Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro, sobre procedimentos de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede (RAL) e sucessivas alterações constantes no Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto;
 - k) Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro na sua redação atual, relativo ao regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios — SCIE;
 - l) Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, relativa à localização de dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios;
 - m) Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, na sua redação atual, relativo ao tratamento de águas residuais, nomeadamente à recolha, tratamento e descargas de águas residuais urbanas no meio aquático e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem.
 - n) Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, relativo ao regime da tarifa social aplicada à prestação dos serviços de águas;
 - o) Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho que estabelece o regime aplicável à disponibilização e divulgação das linhas telefónicas para contacto do consumidor.
 - p) Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final nos Setores das Águas e Resíduos (Regulamento ERSAR n.º 446/2024, de 19 de abril).

A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- h) Princípio do poluidor -pagador;
- i) Princípio da utilização e gestão sustentável de recursos hídricos, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;

j) Princípio da prestação de informação e à proteção da privacidade dos dados pessoais.

Artigo 85.º

Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais

são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa de disponibilidade do serviço de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;

b) A tarifa de disponibilidade do serviço de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;

c) A tarifa variável do serviço de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, podendo ser de valor único e/ou diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo da tarifa variável são definidos para um período de 30 dias;

d) A tarifa variável do serviço de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, com a aplicação do coeficiente de *recolha* nos termos do número 4 do artigo 87.º, podendo ser de valor único e / ou diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo da tarifa variável são definidos para um período de 30 dias;

6. A aplicação de um determinado tipo de tarifário especial é única e exclusiva.

Artigo 86.º

Tarifa de disponibilidade dos Serviços de Abastecimento de Água e de Recolha de Águas Residuais

Artigo 87.º

Tarifa variável dos Serviços de Abastecimento de Água e de Recolha de Águas Residuais

1. A tarifa variável aplicável aos utilizadores é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m3 de água por cada trinta dias:

Doméstico	1.º Escalão	até 5 m3
	2.º Escalão	superior a 5 até 15 m3
	3.º Escalão	superior a 15 até 25 m3
	4.º Escalão	superior a 25 m3

21 12

Não-Doméstico	1.º Escalão	até 25 m ³
	2.º Escalão	superior a 25 até 75 m ³
	3.º Escalão	superior a 75 até 150 m ³
	4.º Escalão	superior a 150 m ³
Outros Consumos	Escalão único	por m ³

2. As tarifas especiais beneficiarão das seguintes condições e planos de escalonamentos:

Social	1.º Escalão	0 a 5 m ³
	2.º Escalão	5 a 15 m ³
	3.º Escalão	15 a 25 m ³
	4.º Escalão	superior a 25 m ³
Famílias Numerosas	1.º Escalão	até 5 + (2n) m ³
	2.º Escalão	superior a 5 + (2n) m ³ até 15 m ³ + (2n) m ³
	3.º Escalão	superior a 15 + (2n) m ³ até 25 m ³ + (2n) m ³
	4.º Escalão	superior a 25 m ³ + (2n) m ³
	em que n= número de membros do agregado familiar	
Entidades de Interesse Público Local	1.º Escalão	até 25 m ³
	2.º Escalão	superior a 25 até 75 m ³
	3.º Escalão	superior a 75 m ³

a. Tarifa social, são beneficiários elegíveis da tarifa social as pessoas singulares com contrato de fornecimento de serviços de águas e que se encontrem em situação de carência económica nos termos do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

b. Tarifa para famílias numerosas, aplicáveis aos utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos. Consiste no alargamento dos escalões da tarifa variável em dois metros cúbicos por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

c. Tarifa para Entidades de Interesse Público Local aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade/interesse público local legalmente constituídas, cuja importância social, desportiva, cultural, recreativa ou socioeconómica, o justifique.

3. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

6. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 5 ao:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumo revele a existência de sazonalidade.
- c) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7. O coeficiente de recolha previsto no n.º 4 pode não ser aplicado, apenas no caso dos utilizadores domésticos, nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 5, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 92.º

Tarifários especiais

4. O tarifário para Entidades de Interesse Público Local consiste na aplicação de uma redução face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores não domésticos.

Artigo 93.º

Acesso aos tarifários especiais

3. Os utilizadores não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário especial, terão de comprovar a qualidade de organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou de entidades de reconhecida utilidade/interesse público, cuja importância e ação social, desportiva, cultural, recreativa ou socioeconómica o justifique, devendo apresentar para o efeito os seguintes documentos:

- a. Cópia dos estatutos;
- b. Documento emitido pelo Executivo Municipal do reconhecimento do Interesse Municipal da respetiva organização;
- c. Cópia do Relatório e Contas Anual;
- d. Outro qualquer documento que se mostre imprescindível para apreciação e análise da situação em apreço.

Resposta no âmbito do Parecer sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas - V. Referência I-000730/2026

Considerações Prévias

Cumpre esclarecer que a proposta de alteração da estrutura tarifária do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas se encontra alinhada com as orientações estratégicas do Município de Setúbal, visando salvaguardar o acesso dos Municípes a serviços públicos essenciais e assegurar uma repartição mais equilibrada do esforço tarifário, num contexto de significativo aumento dos custos de prestação destes serviços, designadamente os encargos suportados com a aquisição e prestação de serviços das Entidades Gestoras dos Sistemas em Alta, nomeadamente a AMARSUL e a SIMARSUL.

Atendendo ao impacto destes acréscimos de encargos sobre as famílias, empresas, associações, instituições e demais entidades, o Município de Setúbal entendeu adequar a estrutura tarifária, procurando uma distribuição mais equitativa dos encargos tarifários entre utilizadores domésticos e não domésticos.

Esta proposta procura conciliar a proteção dos utilizadores, a eficiência na prestação dos serviços e a respetiva sustentabilidade económico-financeira, assegurando simultaneamente o cumprimento dos princípios aplicáveis à prestação destes serviços públicos essenciais, designadamente os da qualidade e continuidade do serviço, do utilizador-pagador e da utilização sustentável dos recursos. A sustentabilidade económico-financeira assume ainda particular relevância para garantir as condições necessárias ao acesso a financiamento comunitário, muito relevante para a execução do plano de investimentos estruturantes nos sistemas municipais de base à prestação destes serviços públicos essenciais.

Esclarecimentos e Entendimentos Solicitados

No que respeita aos esclarecimentos e entendimentos, somos a apresentar os mesmos de forma sistematizada, de acordo com a numeração adotada no vosso Parecer.

Como nota prévia, importa referir que as observações e recomendações constantes dos pontos 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.15, 3.16, 3.17 e 3.18, serão devidamente consideradas no âmbito do próximo processo de revisão global dos Regulamentos.

Ponto 3.11., 3.13. e 3.14

A alteração proposta da estrutura tarifária dos serviços de águas, no que respeita à introdução de escalões de consumo / volumes de águas residuais dos serviços de águas na componente variável aplicável aos utilizadores não domésticos, foi definida tendo por base a análise pormenorizada do perfil de utilizadores (*a distribuição dos contadores por tipologia de utilizador e por calibre / caudal permanente*), bem como, dos respetivos níveis de consumo e de volume (*consumo médio mensal de água e volume médio mensal de águas residuais por tipologia*





SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS
DE SETÚBAL



de utilizador não-doméstico - comércio, serviços, indústria, IPSS, associações, Município, juntas de freguesia, condomínios, partes comuns, consumos temporários, eventos, rega, entre outros).

O Município de Setúbal considera que esta alteração proposta ao artigo 85.º, está alinhada com os princípios estruturantes da formação de tarifários do setor, e constitui um instrumento de promoção da utilização eficiente e sustentável da água, aplicando assim, a todos os utilizadores, de forma transversal e coerente, a indicação da natureza escassa e ambientalmente relevante dos recursos hídricos.

A Lei da Água (*Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua versão atual*) estabelece, entre os seus objetivos fundamentais, a promoção de uma utilização sustentável da água, baseada na proteção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis, bem como a garantia de uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água. O regime económico e financeiro dos recursos hídricos determina expressamente que os instrumentos económicos e financeiros, incluindo os regulamentares, devem na sua conceção assegurar a sua utilização sustentável, através da progressiva interiorização dos custos e benefícios associados à respetiva utilização.

Neste enquadramento, o princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos assume um carácter transversal e de aplicação à totalidade dos utilizadores, independentemente da respetiva tipologia. Com efeito, a promoção de padrões de consumo eficientes e responsáveis, tendo em vista a preservação de um recurso natural limitado, deverá ser prosseguida de forma abrangente, independentemente da natureza jurídica dos utilizadores e da finalidade económica, institucional ou social subjacente à utilização da água.

No caso dos utilizadores domésticos, a estrutura tarifária por escalões assume igualmente uma função de proteção dos consumos essenciais, mediante a aplicação de tarifas mais reduzidas aos níveis de consumo mais baixos, mas esta não constitui a única finalidade que justifica a adoção de uma estrutura tarifária progressiva. A progressividade tarifária constitui também um instrumento económico de promoção da utilização eficiente dos recursos hídricos, na medida em que introduz uma penalização associada ao nível de consumo e à crescente escassez dos recursos hídricos, incentivando a racionalização e a adoção de comportamentos de maior eficiência hídrica.

Esta função assume particular relevância no atual contexto de crescente pressão sobre os recursos hídricos e de necessidade de adaptação aos efeitos das alterações climáticas, reforçando a importância da adoção de instrumentos que promovam uma utilização mais eficiente e sustentável da água. Neste sentido, não se considera adequado circunscrever os incentivos económicos à eficiência hídrica exclusivamente aos utilizadores domésticos, atendendo a que os consumos de atividades económicas, comerciais, industriais, institucionais e de serviços, representam uma parte substancial dos balanços hídricos dos sistemas públicos de abastecimento e saneamento de águas residuais.

No que respeita às Autarquias e outras Entidades de Interesse Público Local que prossigam atividades de reconhecido interesse económico e social para a comunidade local, o Município de Setúbal, entende, que no exercício das suas atribuições e competências, mediante a adequada fundamentação, devem ser definidos mecanismos tarifários diferenciados assentes em critérios objetivos de interesse público, desde que os mesmos sejam transparentes, não discriminatórios, proporcionais e compatíveis com a sustentabilidade económico-financeira dos serviços.



A diferenciação proposta não é fundamentada por uma situação de “carência económica”, própria do regime da tarifa social, mas antes na natureza e relevância da atividade desenvolvida para a comunidade local, nomeadamente relativamente a entidades que:

- Assegurem atividades de reconhecido interesse social ou comunitário;
- Desempenhem funções públicas ou de interesse geral;
- Tenham um contributo relevante para a coesão social e territorial;
- Desenvolvam atividades de particular importância para o tecido económico e para o emprego no Município; ou
- Prestem serviços cuja continuidade e acessibilidade apresentem reconhecida relevância para a população.

Os n.ºs 6 e 7 do artigo 87.º foram objeto de alteração de acordo com a vossa recomendação.

A cumulação do tarifário social e familiar, bem como a possibilidade de estabelecimento de tarifas sazonais, de acordo com as vossas recomendações, serão devidamente ponderados no âmbito do próximo processo de revisão global dos Regulamentos.

Ponto 3.12.

Os Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais tem estruturas e requisitos técnicos distintos, contudo existe uma relação funcional muito significativa entre ambos, dado que os consumos de água, em regra, são a referência para a determinação da utilização do serviço de saneamento.

Neste contexto, a capacidade de caudal permanente do contador de água constitui um indicador, objetivo e mensurável, do nível da utilização do sistema de saneamento, pelo que os utilizadores com um contador de maior capacidade instalada representam, potencialmente, exigências superiores no que respeita ao dimensionamento, disponibilidade e capacidade das infraestruturas de drenagem e tratamento de águas residuais.

Desta forma, a aplicação de uma tarifa única de disponibilidade não permite refletir adequadamente as diferentes exigências que os utilizadores podem representar para o sistema de saneamento. Um utilizador com um contador de reduzida capacidade e outro com um contador de maior capacidade suportam os mesmos encargos tarifários fixos, apesar de apresentarem níveis potencialmente muito distintos de utilização e de necessidade de capacidade disponível do serviço de saneamento.

A diferenciação da tarifa de disponibilidade do serviço de saneamento permite estabelecer uma maior proporcionalidade entre o encargo suportado pelo utilizador e a capacidade que o sistema deve assegurar para responder às respetivas necessidades, contribuindo para uma repartição mais equilibrada entre os utilizadores, dos custos fixos do serviço, bem como assegurar os princípios da equidade, utilizador-pagador, recuperação dos custos e sustentabilidade económico-financeira dos serviços.

O Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Setúbal





MUNICÍPIO DE SETÚBAL CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º

PROPOSTA N.º

/2026/GAP

Realizada em

DELIBERAÇÃO N.º

ASSUNTO: Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

O Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, atualmente em vigor, foi aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de Setúbal, realizada em 7 de dezembro de 2022, e posteriormente aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 16 de dezembro de 2022.

O referido Regulamento constitui o instrumento municipal que disciplina as relações entre a entidade gestora e os utilizadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, estabelecendo, designadamente, os direitos e deveres das partes, as condições de prestação dos serviços e a respetiva estrutura tarifária.

No exercício da atividade de prestação daqueles serviços públicos, os Serviços Municipalizados de Setúbal (SMS), enquanto entidade gestora dos respetivos sistemas, identificaram a necessidade de proceder à alteração do Regulamento, designadamente no que respeita à estrutura tarifária e às condições de aplicação dos tarifários especiais.

A alteração proposta teve por base a análise dos modelos de estrutura tarifária, bem como do perfil dos utilizadores não domésticos e dos respetivos consumos, visando, designadamente, a introdução de escalões de consumo aplicáveis aos utilizadores não domésticos, a diferenciação da estrutura tarifária por tipo de utilizador não doméstico, o reforço do princípio da utilização sustentável e responsável dos recursos hídricos e a adequação da fatura ambiental ao perfil de utilização e aos níveis de consumo registados.

A proposta de alteração incide, designadamente, sobre os artigos 9.º, 85.º, 87.º, 92.º e 93.º do Regulamento, contemplando a introdução de escalões aplicáveis aos utilizadores não domésticos, bem como a previsão de uma categoria de Entidades de Interesse Público Local e dos requisitos de acesso ao correspondente tarifário especial.

O Projeto de Alteração ao Regulamento foi aprovado pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Setúbal em 27 de maio de 2026 e pela Câmara Municipal de Setúbal, por unanimidade em reunião realizada em 2 de junho de 2026, tendo sido determinada a respetiva submissão a consulta pública e a solicitação de parecer à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

Em cumprimento daquela deliberação e do procedimento legalmente aplicável, o Projeto foi submetido a consulta pública, através do Jornal de Deliberações do Município de Setúbal n.º 10/2026, do portal municipal, do sítio eletrónico dos Serviços Municipalizados de Setúbal e dos demais locais e publicações de estilo.

No âmbito da consulta pública foram apresentadas nove participações, provenientes de cidadãos, empresas, entidades institucionais e de uma associação representativa de atividades económicas, incidindo sobre matérias relacionadas com a estrutura tarifária dos serviços de águas e, igualmente, sobre questões conexas relativas ao modelo de tarifação dos resíduos urbanos.

Os contributos apresentados foram objeto de análise e ponderação, encontrando-se os respetivos conteúdos, apreciação e propostas de tratamento sistematizados no **Relatório de Consulta Pública**, elaborado para o efeito, o qual integra a documentação instrutória da presente proposta.

Da ponderação efetuada resultou o acolhimento de algumas e não de outras, por não integrarem o objeto da presente alteração regulamentar, que, não obstante poderão ser consideradas no âmbito de futura revisão dos respetivos instrumentos regulamentares.

Paralelamente, e no âmbito do mesmo procedimento, foi solicitado parecer à ERSAR, através do Ofício n.º 002/1.1.1., de 20 de junho de 2026.

A ERSAR emitiu o respetivo Parecer em 31 de julho de 2026, através do Ofício com a referência O-003153/2026 e Informação I-000730/2026, formulando um conjunto de observações e recomendações relativamente ao Projeto de Alteração, bem como relativamente a outras disposições do Regulamento em vigor.

As observações e recomendações constantes do Parecer foram objeto de análise e ponderação pelos Serviços Municipalizados de Setúbal, distinguindo-se as matérias diretamente relacionadas com o objeto da presente alteração regulamentar das observações relativas a outras disposições do Regulamento.

Na sequência daquela apreciação, foram acolhidas e incorporadas no Projeto as alterações consideradas adequadas no âmbito do presente procedimento, designadamente a atualização da legislação aplicável constante do artigo 4.º e as alterações aos n.ºs 6 e 7 do artigo 87.º.

Relativamente às recomendações que não determinaram a alteração das soluções propostas, foi elaborada resposta fundamentada à ERSAR, na qual se explicitam as razões subjacentes à manutenção das opções regulamentares adotadas, designadamente no que respeita à estrutura tarifária aplicável aos utilizadores não domésticos, bem como se identificam as matérias a considerar em sede de futura revisão global do Regulamento.

As demais observações formuladas pela ERSAR sobre disposições que não integram diretamente o objeto da presente alteração regulamentar foram igualmente analisadas, tendo-se considerado que, com exceção das atualizações que se justifica introduzir desde já, deverão ser ponderadas no âmbito de futura revisão global do Regulamento.

Da ponderação conjugada dos contributos apresentados em sede de consulta pública e das observações e recomendações formuladas pela ERSAR resultou, assim, a versão final do Projeto de Alteração ao Regulamento que se submete à apreciação dos órgãos municipais competentes.

O Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Setúbal, em reunião de 02 de setembro de 2026, deliberou aprovar as alterações introduzidas no Projeto de Alteração ao Regulamento, bem como a resposta às observações e recomendações constantes do Parecer da ERSAR, determinando a remessa do Projeto à Câmara Municipal de Setúbal para prosseguimento da respetiva tramitação.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, determina que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular, estabelecendo igualmente, no artigo 62.º, o procedimento aplicável à elaboração e alteração dos regulamentos de serviço.

No quadro da distribuição legal de competências entre os órgãos municipais, compete à Câmara Municipal, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea k), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos do Município.

Por sua vez, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do Município, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea g), do mesmo diploma legal.



Assim, nos termos da aplicação conjugada do artigo 33.º, n.º 1, alínea k), e do artigo 25.º, n.º 1, alínea g), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e demais legislação aplicável, propõe-se que a Câmara Municipal de Setúbal:

Delibere:

I. Aprovar o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, na versão resultante da ponderação dos contributos apresentados em sede de consulta pública e das observações e recomendações formuladas pela ERSAR, que constitui o Anexo I à presente proposta e dela faz parte integrante;

II. Tomar conhecimento do Relatório de Consulta Pública, do Parecer emitido pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) e da resposta às observações e recomendações constantes daquele Parecer, aprovada pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Setúbal, documentos que integram a instrução do procedimento e constituem, respetivamente, os Anexos II, III e IV à presente proposta;

III. Submeter à Assembleia Municipal de Setúbal, para aprovação, o Projeto de Alteração ao Regulamento referido no ponto I, acompanhado do Relatório de Consulta Pública, do Parecer emitido pela ERSAR e da respetiva resposta, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea g), conjugado com o artigo 33.º, n.º 1, alínea k), ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

IV. Determinar a prática dos demais atos necessários ao prosseguimento do procedimento e à execução das deliberações que sobre a matéria venham a ser adotadas.

Mais se propõe a aprovação em minuta da parte da ata referente à presente deliberação, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Anexos:

Anexo I — Participações recebidas em sede de consulta pública;

Anexo II — Parecer da ERSAR — Ofício O-003153/2026 / Parecer I-000730/2026;

Anexo III — Ofício e Resposta à ERSAR no âmbito do Parecer da ERSAR sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal;

Anexo IV — Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal – versão consolidada;

Anexo V — Relatório de Consulta Pública.

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por: _____ Votos Contra: _____ Abstenções: _____ Votos a Favor: _____

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75 13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA

Handwritten mark or signature in the top right corner.

Anexo I — Participações recebidas em sede de consulta pública



Contributo para o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal (Edital n.º 116/2026)

De Sérgio Fontes <sergiofontes84@gmail.com>

Data sex, 10/07/2026 23:49

Para DIAG -Divisao de Administracao Geral <diag@mun-setubal.pt>

Caution: This is an external email and has a suspicious subject or content. Please take care when clicking links or opening attachments. When in doubt, contact your IT Department

Identificação do Município:

- **Nome:** Sérgio Filipe Teixeira Fontes
- **NIF:** 233082549
- **N.º de Cliente SMS:** 2059649
- **Local de Consumo:** Rua Paulo da Gama, Lt 84, Azeitão

Exmos. Senhores membros do Executivo Municipal e Administração dos SMS,

No âmbito da consulta pública do projeto de alteração ao regulamento em epígrafe, venho por este meio apresentar o meu contributo técnico e social, focado na classe de utilizadores **Não Domésticos**, na qual me encontro inserido devido a um **contador de obra/construção** (Tarifário: NDOM-GERAL).

Tendo em conta que a proposta em análise prevê a feliz introdução de escalões diferenciados e uma separação por tipo de utilizador não doméstico, venho propor que o novo regulamento contemple uma **subclasse específica ou um coeficiente de redução drástica na Tarifa Variável de Resíduos Urbanos para contadores de obra/construção**, pelos seguintes fundamentos:

1. **Inexistência de nexo de causalidade:** A água consumida num contador de obra é integralmente incorporada nos processos construtivos (betão, argamassas, rebocos, limpezas) ou evapora. Não há, portanto, qualquer produção de resíduos sólidos urbanos associada a esse consumo de água que justifique a indexação da tarifa de resíduos a 100% do volume de água faturado.
2. **Dupla tributação/encargo:** Por obrigação legal, o setor da construção civil já é responsável por fazer a gestão, transporte e pagamento autónomo dos seus próprios Resíduos de Construção e Demolição (RCD) através de operadores licenciados, não sobrecarregando o circuito de recolha de lixo doméstico do município.
3. **Princípio da Proporcionalidade:** A aplicação das tarifas atuais (taxa de disponibilidade elevada cumulada com uma tarifa variável substancial por metro cúbico) a uma habitação em construção constitui uma penalização financeira desproporcional e desprovida de base ecológica.

Face ao exposto, solicito que seja acolhida nesta revisão regulamentar a aplicação de um **coeficiente de redução (sugere-se um valor mínimo de 80% de isenção na componente**



variável de resíduos) para os consumos registados exclusivamente em contadores de obra, alinhando o Município de Setúbal com as boas práticas de proporcionalidade recomendadas pela ERSAR.

Com os melhores cumprimentos,

Sérgio Filipe Teixeira Fontes

Enviado do meu iPhone

No dia 10/07/2026, às 23:41, apoiocliente <apoiocliente@sms-setubal.pt> escreveu:

Estimado(a) Cliente,

Agradecemos o seu contacto. Informamos que o seu pedido foi registado e está a ser analisado:

Caso seja necessário contactar-nos novamente em relação a este mesmo pedido, solicitamos que o faça através de resposta a este email, não alterando o "Assunto" do mesmo, para que possamos analisar a situação em conjunto.

Iremos trabalhar no sentido de lhe conseguir dar resposta o mais breve possível, mas se a sua situação é de avaria muito urgente e carece de intervenção imediata, solicitamos que nos contacte telefonicamente, escolhendo a opção 4, onde estaremos disponíveis 24h/dia, 365 dias/ano.

Serviços Municipalizados de Setúbal.



Contributo para Consulta Pública - Proposta de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal

De Gabriel Tondin <tondin@icloud.com>

Data seg, 20/07/2026 10:45

Para DIAG -Divisao de Administracao Geral <diag@mun-setubal.pt>

Caution: This is an external email and has a suspicious subject or content. Please take care when clicking links or opening attachments. When in doubt, contact your IT Department

Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Setúbal,

Venho, na qualidade de residente no concelho de Setúbal, apresentar o meu contributo no âmbito da Consulta Pública relativa à Proposta de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, nos termos e prazo estabelecidos.

Após análise atenta do documento disponibilizado, manifesto a minha preocupação com as seguintes alterações propostas, que considero suscetíveis de afetar negativamente os interesses dos utilizadores dos serviços:

1. Alteração das alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 85.º

A proposta substitui a obrigatoriedade de a tarifa variável ser diferenciada progressivamente por escalões de consumo pela possibilidade de esta ser "de valor único e/ou diferenciada". Esta alteração retira ao Regulamento a garantia de progressividade tarifária, que atualmente protege e incentiva os consumos mais baixos e responsáveis. Solicito que se mantenha, de forma inequívoca, a obrigatoriedade de a tarifa variável ser progressiva por escalões, tanto para utilizadores domésticos como não domésticos, preservando o princípio da equidade social e o incentivo ao uso eficiente da água.

2. Coeficiente de correção previsto no novo n.º 4 do Artigo 87.º

A nova redação da alínea d) do Artigo 85.º introduz a aplicação de um "coeficiente de correção" à tarifa variável do serviço de recolha de águas residuais, sem que o seu valor, fórmula de cálculo ou critérios de aplicação constem do Regulamento ou de qualquer documento anexo submetido a consulta pública. Solicito que este coeficiente seja definido, quantificado e publicitado antes da aprovação da alteração regulamentar, de forma a garantir a transparência devida aos utilizadores e a permitir uma apreciação informada do seu impacto na fatura.

3. Novos escalões de consumo para utilizadores não domésticos (Artigo 87.º)

A proposta substitui o escalão único aplicável aos utilizadores não domésticos por quatro escalões progressivos. Esta alteração pode representar um agravamento significativo dos custos para o pequeno comércio local, restauração e condomínios, com repercussão indireta nos preços praticados aos cidadãos. Solicito que seja disponibilizada uma simulação do impacto financeiro desta alteração nos diferentes tipos de utilizadores não domésticos, previamente à aprovação do tarifário.

4. Novos requisitos documentais para acesso a tarifários especiais (Artigo 93.º)



2026,DAF,E,B2,19574, 27-07-2026

A proposta passa a exigir, para as entidades não domésticas que pretendam beneficiar de tarifário especial, um "documento emitido pelo Executivo Municipal do reconhecimento do Interesse Municipal" da organização. Este requisito acrescenta um filtro administrativo suplementar que pode excluir associações, IPSS e entidades de menor dimensão ou capacidade burocrática, apesar de legítimas e socialmente relevantes. Solicito que seja clarificado o procedimento, os critérios objetivos e os prazos para obtenção deste reconhecimento, de forma a não constituir uma barreira desproporcionada de acesso.

Solicito que os presentes contributos sejam devidamente considerados na versão final do Regulamento, e agradeço a atenção dispensada a este processo de participação cívica, essencial à boa gestão de um serviço público essencial como é o abastecimento de água e o saneamento de águas residuais.

Com os melhores cumprimentos,

Gabriel Tondin

Rua do Festroia, Nº1, Bloco A, 1º Esq., Código Postal 2910-859
910 645 634 / tondin@icloud.com



Fw: Assunto: Consulta Pública

De Sofia Casas Novas <sofia.novas@mun-setubal.pt>
Data seg, 27/07/2026 09:36
Para Nídia de Fátima Guerreiro <nidia.guerreiro@mun-setubal.pt>

Enviado de Outlook para Android

From: Diamantino Pereira <diamantinopereira17@gmail.com>
Sent: Sunday, 26 July 2026 21:41:31
To: DIAG -Divisao de Administracao Geral <diag@mun-setubal.pt>
Subject: Assunto: Consulta Pública

Caution: This is an external email and has a suspicious subject or content. Please take care when clicking links or opening attachments. When in doubt, contact your IT Department

Exmo: Sra, Presidente.

Na minha opinião, não concordo com o aumento das tarifas da água, do saneamento e dos resíduos no concelho de Setúbal.

Os munícipes sempre cumpriram a sua obrigação de pagar as respetivas faturas. Se existe uma dívida acumulada, devem ser apuradas as responsabilidades e os verdadeiros responsáveis devem responder por essa situação. Não considero justo que os habitantes sejam chamados a suportar custos que não resultam da sua atuação.

A Câmara Municipal deve estar ao lado dos seus residentes, defendendo os seus interesses e procurando soluções justas e equilibradas, em vez de lhes impor mais encargos. A missão de um município é servir a população, gerir os recursos com responsabilidade e proteger quem nele vive.

Com os melhores cumprimentos.

Diamantino Pereira.



Fw: Consulta pública - regulamento do abastecimento de água e saneamento

De Sofia Casas Novas <sofia.novas@mun-setubal.pt>

Data seg, 27/07/2026 09:37

Para Nídia de Fátima Guerreiro <nidia.guerreiro@mun-setubal.pt>

Enviado de Outlook para Android

From: Laura Pinto <laurasobralpinto@gmail.com>

Sent: Sunday, 26 July 2026 20:07:14

To: DIAG -Divisao de Administracao Geral <diag@mun-setubal.pt>

Subject: Consulta pública - regulamento do abastecimento de água e saneamento

Caution: This is an external email and has a suspicious subject or content. Please take care when clicking links or opening attachments. When in doubt, contact your IT Department

Eu, Laura Pinto, CC nº 02593847 e cliente SMS nº 1051580 venho, por este meio, dar o meu contributo para o Edital n.º 116/2026 – Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, através do texto que segue em anexo.

Grato pela atenção,

Laura Pinto

- Eu, LAURA DA CONCEIÇÃO SOBRAL PINTO, CLIENTE
Nº 405 4580.

- COMO JÁ MENCIONADO NA RECLAMAÇÃO ENTREGUE
NOS Vossos SERVIÇOS EM 9/7/2026,
REFERENTE AOS AUMENTOS DOS RESÍDUOS.

- TENHO UMA LOJA ALUGADA QUE SE DESTINA À
VENDA AO PÚBLICO DE CRISTAIS, GEMAS,
PEDRAS PRECIOSAS E SEMI PRECIOSAS.

- A LOJA NÃO PRODUZ RESÍDUOS QUE JUSTI-
FIQUEM ESTES AUMENTOS

- NÃO PRETENDO O DOCUMENTO SEPARAR PAGA-
MENS PARA BENEFICIAR DO DESCONTO
DE CINCO EURÓ, POR MÊS, ATÉ AO FIM
DO ANO

- NÃO RECEBIA NENHUM DOS TRÊS SERVIÇOS

1 - RECOLHA PORTA A PORTA DE RESÍDUOS
2 - " " " " DE EMBALAGENS
3 - " " " " DE PAPEL

- TENHO CONSUMO DE ÁGUA COM VALORES
MUITO BAIXOS, CONFORME FATURAS QUE
ANEXEI NA RECLAMAÇÃO DE 9/7/2026

- JÁ RECEBI A FATURA PAGA EM
EM 20/7/2026, NO VALOR 39,80 EURÓ

- OS VALORES DOS RESÍDUOS, DEVEM SER
REVOLVIDOS. TAMBÉM AS FATURAS
FUTURAS QUE POSSAM SURTIR.

D S T O S S Anotações
v 6 7 8 9
e 13 14 15 16 17 18 19
m 20 21 22 23 24 25
b 27 28 29 30

Com os melhores cumprimentos

Setúbal 22 de julho 2026

Laura da Conceição Sobral Pinto



PEDIDO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

De Ana Custodio <ad.esperanca@lunahoteis.com>

Data ter, 28/07/2026 11:35

Para DIAG -Divisao de Administracao Geral <diag@mun-setubal.pt>

Caution: This is an external email and has a suspicious subject or content. Please take care when clicking links or opening attachments. When in doubt, contact your IT Department

Exma. Senhora

Presidente da Câmara Municipal de Setúbal,

Vimos por este meio solicitar a melhor atenção de V. Exas. para o impacto significativo que o recente aumento da taxa de gestão de resíduos está a ter na fatura mensal da água do nosso Hotel, representando um acréscimo relevante dos custos fixos da nossa atividade.

O setor hoteleiro atravessa atualmente um período particularmente desafiante, marcado pelo aumento generalizado dos custos de exploração nomeadamente a energia, água, matérias-primas, recursos humanos e serviços aos quais acresce uma conjuntura menos favorável para a atividade turística. Este contexto tem vindo a reduzir a capacidade das empresas para absorver novos encargos, colocando em causa a sua competitividade e sustentabilidade.

Temos acompanhado as medidas de apoio que a Câmara Municipal de Setúbal tem vindo a promover para diferentes setores de atividade, reconhecendo a sua importância para a preservação do tecido económico local. Contudo, entendemos que o turismo merece igualmente uma atenção especial, não podendo ser esquecido.

O turismo constitui um dos pilares da economia do concelho de Setúbal, gerando emprego direto e indireto, promovendo o comércio local, a restauração, os transportes, a cultura e inúmeros serviços. As unidades hoteleiras são frequentemente o primeiro ponto de contacto de quem visita o concelho, desempenhando um papel determinante na promoção da imagem de Setúbal como destino turístico, cultural e de natureza.

Importa igualmente referir que as recentes alterações efetuadas aos acessos às praias do concelho vieram introduzir novos constrangimentos para residentes e visitantes, condicionando a experiência de quem escolhe Setúbal como destino de férias. Esta realidade tem inevitavelmente reflexos na atividade das unidades hoteleiras, agravando um contexto que já é economicamente exigente.

Paralelamente, o nosso Hotel mantém um compromisso firme com a sustentabilidade ambiental. Implementámos práticas de separação seletiva e reciclagem de resíduos, promovemos uma gestão responsável dos recursos e desenvolvemos medidas contínuas para reduzir o impacto ambiental da nossa atividade. Consideramos, por isso, que este esforço voluntário e permanente deveria ser valorizado através de mecanismos que reconheçam as entidades que efetivamente contribuem para uma gestão mais sustentável dos resíduos urbanos.

Neste enquadramento, vimos solicitar a V. Exas. a análise da nossa situação e a ponderação da criação ou aplicação de medidas de apoio ao setor hoteleiro, designadamente através da atribuição de uma tarifa diferenciada, de uma redução da componente relativa à gestão de resíduos ou de outro mecanismo que permita mitigar o impacto financeiro atualmente suportado.

Estamos convictos de que uma medida desta natureza representaria um importante sinal de reconhecimento do papel que o turismo desempenha no desenvolvimento económico e social do concelho, contribuindo para a manutenção da competitividade das empresas locais, para a preservação do emprego e para a continuidade de um setor que promove diariamente Setúbal junto de milhares de visitantes nacionais e estrangeiros.

Acreditamos que as políticas municipais de sustentabilidade e desenvolvimento económico poderão beneficiar de uma abordagem equilibrada, que incentive as boas práticas ambientais sem penalizar desproporcionalmente as empresas que já investem na redução da sua pegada ecológica e que continuam a contribuir ativamente para a economia local.

Ficamos inteiramente disponíveis para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais ou apresentar os elementos que entendam necessários à apreciação do presente pedido.

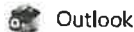
Na expectativa de uma análise favorável, apresentamos a V. Exas. os nossos melhores cumprimentos.

Com os melhores cumprimentos
Ana Custódio
Diretora de Hotel /Hotel Manager

Luna Esperança Centro Hotel
Avenida Luisa Todi 220
2900-452 Setúbal
T: +351 265 521 780 | M: +351 962 124 180
ana.custodio@lunahoteis.com

Luna
HOTELS & RESORTS

www.lunahoteis.com



FW: Consulta Pública do Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal

De Pedro Ponte <PPONTE@portodesetubal.pt>

Data ter, 28/07/2026 22:28

Para DIAG -Divisao de Administracao Geral <diag@mun-setubal.pt>

Cc Nuno Viterbo <nviterbo@portodesetubal.pt>; António José Lopes Segurado <ASEGURADO@portodesetubal.pt>; Pedro Paulouro <PPAULOURO@portodesetubal.pt>

Caution: This is an external email and has a suspicious subject or content. Please take care when clicking links or opening attachments. When in doubt, contact your IT Department

Exmos. Srs.

No âmbito da **Consulta Pública do Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal** a decorrer até ao dia 28 de julho de 2026, submetemos a Vexas. os seguintes contributos.

1. Objeto

A presente comunicação tem por objetivo fundamentar a necessidade de aplicação de um tarifário especial para o fornecimento de água à APSS pelos Serviços Municipalizados de Setúbal (SMS) ou pelo Município de Setúbal, reconhecendo a condição da APSS enquanto entidade que adquire água para posterior distribuição através de uma rede própria instalada em domínio portuário. A proposta assenta no princípio de que a APSS desempenha simultaneamente funções de consumidora institucional e de distribuidora local, assumindo custos de infraestrutura, exploração, manutenção, faturação e gestão operacional que normalmente competiriam ao operador de abastecimento público.

2. Enquadramento Técnico

As entidades gestoras dos sistemas de abastecimento de água podem operar em diferentes níveis da cadeia de valor, existindo relações tarifárias específicas entre operadores de sistemas em "Alta" e operadores de sistemas em "Baixa". A ERSAR reconhece expressamente estas relações comerciais interentidades e a possibilidade de tarifários específicos associados ao fornecimento destinado a redistribuição.

A atividade desenvolvida pela APSS apresenta características semelhantes às de um operador em baixa, uma vez que:

- Recebe água de uma entidade fornecedora;
- Armazena e distribui água através de rede própria;
- Suporta custos de manutenção e renovação das infraestruturas;
- Efetua leituras de contadores;
- Fatura os consumos aos diversos utilizadores do domínio portuário;
- Gere perdas e consumos não faturados;
- Presta apoio operacional aos utilizadores.

3. Interesse Público da Atividade

A disponibilização de água constitui um serviço essencial ao funcionamento:

- do Porto Comercial de Setúbal;
- do Porto de Pesca;
- dos Terminais Concessionados;
- das Oficinas e Estaleiros Navais;
- das Entidades Públicas instaladas na área portuária;
- das Operações de emergência marítima.

O abastecimento contínuo de água é indispensável para assegurar:

- competitividade logística;
- segurança operacional;
- proteção ambiental;
- continuidade das atividades económicas ligadas ao porto.

Acresce que a APSS abastece ainda a grande maioria dos utentes na frente urbana ribeirinha de Setúbal, na área afeta ao Protocolo de Gestão Partilhada assinado entre a APSS e a CMS, que se encontra em vigor, englobando grande parte da água de rega utilizado na manutenção dos espaços verdes existentes.

4. Custos Suportados pela APSS

A APSS suporta investimentos e custos de operação que acrescem ao preço de aquisição da água, tais como:

- Rede de distribuição incluindo tubagens e acessórios
- Ramais de ligação aos clientes
- Aquisição e substituição contadores
- Monitorização de consumos
- Obras de renovação e substituição de infraestruturas
- Manutenção da rede, reparações e inspeções
- Perdas de água, fugas e desperdícios
- Administração, faturação e cobrança
- Recursos humanos, operação e atendimento

5. Justificação Económica

Quando a entidade fornecedora vende diretamente aos consumidores finais assume:

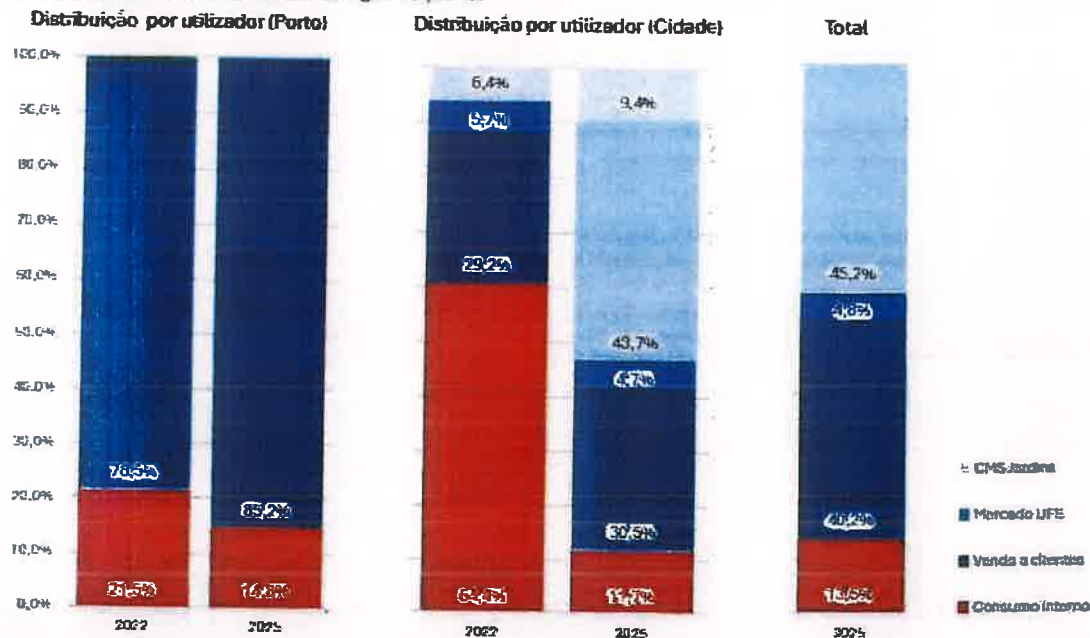
- atendimento ao cliente;
- instalação e manutenção de contadores;
- faturação;
- cobrança;

- assistência técnica;
- gestão de redes.

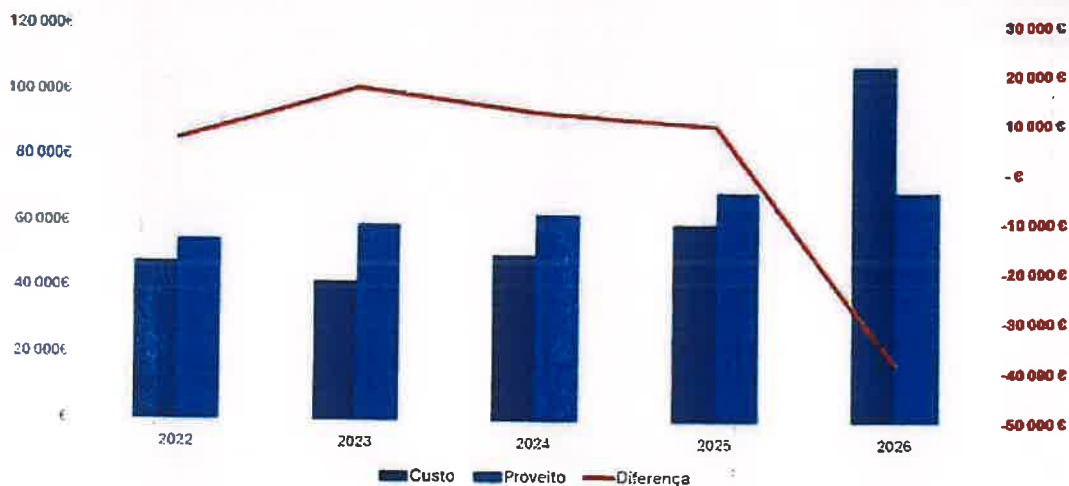
No caso da área de jurisdição da APSS estas funções são assumidas integralmente pela Administração Portuária. Consequentemente, o custo marginal para o fornecedor reduz-se essencialmente à produção e entrega da água num único ponto de ligação.

Tal redução de encargos justifica economicamente um desconto sobre a tarifa aplicada aos consumidores finais.

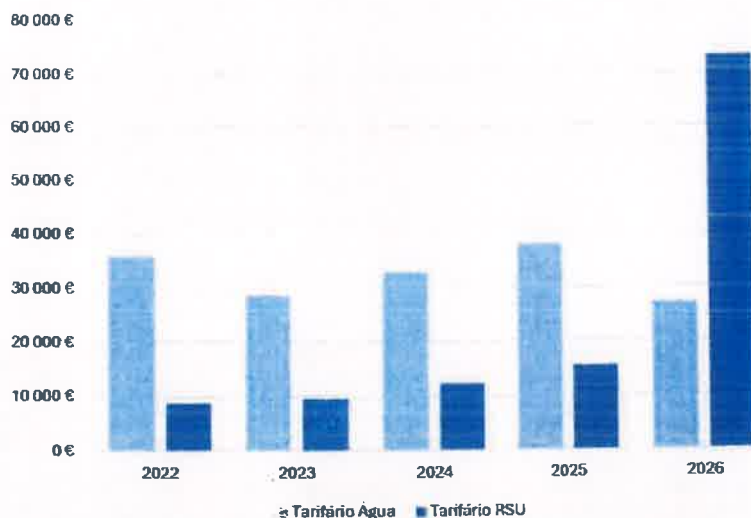
Nos quadros seguintes são analisados separadamente os consumos relacionados com as áreas de atividade portuária, propriamente dita, e os consumos relacionados com a área urbana. A comparação entre os anos de 2022 e 2025 traduz as diferenças resultantes da entrada em vigor do Protocolo de Gestão Partilhada com a CMS, sendo de realçar que, no total, em 2025, o consumo interno da APSS foi de apenas 13,6 % do volume de água adquirida.



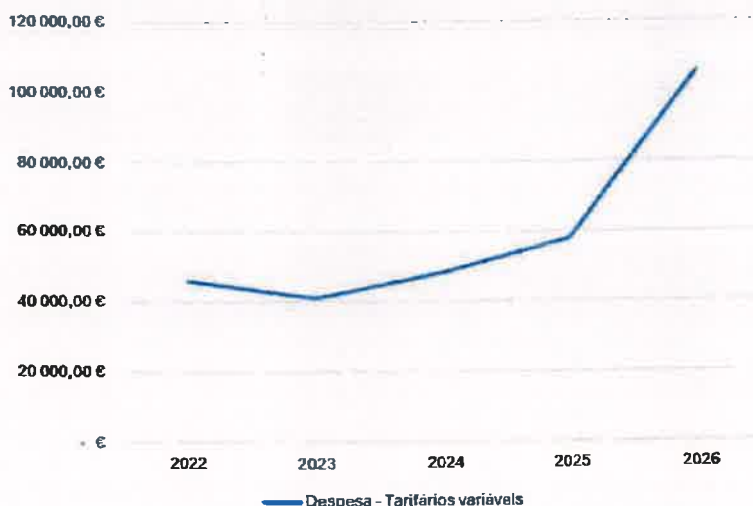
Por outro lado, no que respeita à análise da venda de água a clientes da APSS, tendo em conta o agravamento provocado pelo novo tarifário implementado pelos SMS em 2026, e após análise da evolução dos custos e proveitos entre 2022 e 2026, verifica-se o seguinte:



A evolução destes custos deve-se essencialmente ao agravamento das taxas de RSU, conforme gráfico seguinte:



Assim, a evolução dos custos de aquisição da água vendida traduz-se no seguinte gráfico:



6. Proposta da APSS

Face ao exposto, propõe-se a criação de uma categoria de tarifa específica aplicável às entidades que:

- adquirem água para redistribuição;
- dispõem de rede própria;
- assumem custos de exploração e manutenção;
- servem múltiplos utilizadores finais.

De facto, a atribuição de uma tarifa especial à APSS encontra fundamento:

- na natureza da atividade de redistribuição de água;
- nos encargos assumidos pela autoridade portuária;
- na redução dos custos operacionais do fornecedor;
- na relevância económica e estratégica do Porto de Setúbal;
- nas práticas reconhecidas para relações entre entidades gestoras do setor da água.

Nestes termos, considera-se tecnicamente justificada a criação de um regime tarifário especial aplicável à APSS quanto ao abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas, devido ao seu objeto de interesse público, o seu regime legal especial e razões históricas, designadamente por forma a se não prejudicar os municípios que por essas razões históricas se encontram na área de jurisdição da APSS e cuja água ainda é fornecida por esta empresa pública estatal — tanto mais que, no que respeita à água que não lhes é destinada, no Protocolo de Gestão Partilhada vigente entre a APSS e o Município de Setúbal se prevê que cabe a esse Município o pagamento dos encargos relacionados com o fornecimento de água de rega e lavagem.

Assim, propõe-se a previsão de um tarifário especial, que consagre um desconto adequado no valor final da faturação face ao tarifário que seria, de forma injusta, de outra forma faturado, designadamente (caso a tarifa especial prevista o consagre) através da alteração do art.º 92.º n.º 1 al. b) subal. ii) para "Tarifa aplicável a autarquias (Câmara, juntas de freguesia e outras entidades autárquicas), bem como, transitoriamente, até à celebração de contrato com normas específicas nos termos do art.º 110.º, à APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., para prestação de serviço de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais a terceiros" (bem como do art.º 93.º passando a: "A aplicação dos tarifários especiais, salvo nos casos previstos no art.º 92.º n.º 1 al. b) subal. ii), tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova. (...)"

[Handwritten signature]

2026,DAF,E,B2,19806, 29-07-2026

Atenciosamente,

Pedro Nuno Ponte

Diretor

Direção de Equipamento, Infraestruturas e Ambiente

Director

Equipment, Infrastructure and Environment

T: +351 265 542 041

Chamada para a rede fixa nacional

Call to the national fixed network

T: +351 968 857 67 60

Chamada para a rede móvel nacional

Call to the national mobile network

Find us on: www.portodesetubal.pt | [Instagram](#) | [LinkedIn](#) | [YouTube](#)



Porto de Setúbal



Participação em consulta publica

De Paulo Louro <pglouro@gmail.com>

Data ter, 28/07/2026 21:36

Para DIAG -Divisao de Administracao Geral <diag@mun-setubal.pt>

📎 1 anexo (3 MB)

Exposição - consulta publica RSU.pdf;

Caution: This is an external email and has a suspicious subject or content. Please take care when clicking links or opening attachments. When in doubt, contact your IT Department

Boa tarde

Junto em anexo documento de participação na consulta Pública do
Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e
Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

Os melhores cumprimentos

Plouro

Exma Sra Presidente da
Câmara Municipal de Setubal

Paulo Manuel Rosa Galo Louro, na qualidade de gerente da empresa Limpospark, comercio e exploração de lavagens Lda com sede na Av. Luisa Todi nº 135 piso 2 2900-461 Setubal e com a estação de lavagem automóvel situada na Avenida Mestre Lima de Freitas, Lote 89, 2910-142 Setúbal, venho participar no âmbito da consulta **Pública do Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.**

Salvo melhor interpretação da proposta apresentada por V. Exas., não encontramos qualquer referência que considere as estações de lavagem automóvel, quer em regime de self-service, quer em regime de prestação do serviço pelo operador, como uma situação excecional em que a produção de resíduos não é proporcional ao consumo de água.

No caso específico da atividade que desenvolvemos, entendemos que o critério proposto, baseado diretamente no consumo de água, não reflete a realidade e conduz a uma situação manifestamente desproporcionada.

A nossa atividade caracteriza-se por um consumo elevado de água, indispensável à prestação do serviço, mas pela produção de uma quantidade muito reduzida de resíduos urbanos.

Passo a explicar:

No estabelecimento existem apenas sete papeleiras, cada uma com uma capacidade aproximada de 60 litros.

Os resíduos produzidos resumem-se essencialmente a três tipos:

- Papéis e pequenos sacos descartados pelos clientes durante a limpeza do interior dos veículos;
- Garrafas de plástico, sobretudo durante os meses de verão;
- Pó e partículas de areia recolhidos pelos aspiradores durante a limpeza dos veículos e removidos posteriormente durante as operações de limpeza e manutenção dos equipamentos.

Em termos médios, a composição destes resíduos é aproximadamente a seguinte:

- Garrafas de plástico: cerca de 50%;
- Poeiras e areias: entre 10% e 15%;

- Restantes resíduos: cerca de 35%.

Durante a época alta, correspondente aos meses de maior afluência, as papeleiras são esvaziadas entre uma e uma vez e meia por dia. No restante período do ano, o esvaziamento ocorre, em média, de dois em dois ou de três em três dias.

Mesmo admitindo, para efeitos de cálculo, uma média anual superior à realidade — considerando um esvaziamento diário obtém-se o seguinte:

- 7 papeleiras $\times$ 60 litros = 420 litros; (nem sempre estão cheias)
- 420 litros $\times$ 30 dias = 12 600 litros/mês;

Deste volume, aproximadamente 50% corresponde a garrafas de plástico, as quais são retiradas e depositadas por nós no ecoponto existente junto às instalações, que depois são encaminhadas para reciclagem.

Assim, os resíduos urbanos indiferenciados produzidos reduzem-se para cerca de **6300 litros por mês**.

Embora não disponhamos da conversão exata para peso, é evidente que estes resíduos são, na sua maioria, leves, pelo que o respetivo peso é reduzido e não acompanha, de forma alguma, o elevado consumo de água inerente à nossa atividade. De acordo com o conhecimento geral o seu peso não compactado é em geral menos de 30% do seu volume final excluindo as garrafas que como referido são colocadas por nós no ecoponto, o que significa um peso aproximado de 1850Kg. Mesmo que se acresca de 20% para garantir um valor sem margem de duvida temos **2220Kg/mês**. Ainda que se acresca o peso das garrafas de plástico que são um elemento leve nunca estaríamos acima de 2500Kg/mês

Ora, este valor é claramente inadequado relativamente á taxa atualmente liquidada.

Acresce que, para além destes resíduos urbanos, produzimos igualmente lamas resultantes do processo de lavagem dos veículos.

Essas lamas ficam retidas nas caixas de retenção existentes nas pistas de lavagem e em três retentores instalados a jusante, antes do separador de hidrocarbonetos. Estas infraestruturas foram precisamente concebidas para impedir que tais resíduos fossem encaminhados para a rede pública.

As lamas acumuladas são removidas periodicamente por empresas devidamente licenciadas, suportando nós integralmente os custos da sua recolha, transporte e tratamento em destino autorizado.

Importa ainda referir que, ocasionalmente, alguns clientes menos bem “educados” abandonam junto das nossas papeleiras sacos de resíduos domésticos, completamente alheios à nossa atividade. Sempre que tal sucede, somos nós que procedemos à sua recolha e encaminhamento para os contentores municipais de resíduos urbanos.

Por fim, importa salientar que, no mês passado, suportámos um encargo de 2 041 € relativo só à componente de resíduos sólidos urbanos.

Na nossa fatura é fácil perceber o volume de água consumido anualmente e por consequência o custo elevado que tem para a empresa. De acordo com o consumo de água do ano passado iremos ter uma fatura só de resíduos sólidos de 18000€.

Este valor evidencia, de forma clara, que a aplicação da taxa exclusivamente em função do consumo de água penaliza desproporcionadamente atividades como a nossa, nas quais existe um elevado consumo de água, mas uma produção efetiva de resíduos urbanos bastante reduzida.

Entendemos, por isso, que este tipo de atividade deveria beneficiar de um critério de cálculo específico ou de um regime de exceção, que permita uma maior correspondência entre a taxa cobrada e a efetiva produção de resíduos urbanos.

Face ao exposto, solicitamos a reapreciação da situação e a ponderação de uma solução que tenha em consideração as características particulares da nossa atividade, por forma a assegurar uma aplicação mais justa e proporcional da taxa em causa.

Com os melhores cumprimentos,

A gerência



Setubal, 28 de julho de 2026



Contribuição sobre a Consulta pública ao novo Tarifário de Água e Saneamento 2026

De Rui.Neves@sapo.pt <Rui.Neves@sapo.pt>

Data ter, 28/07/2026 19:42

Para DIAG -Divisao de Administracao Geral <diag@mun-setubal.pt>

 1 anexo (52 KB)

Participação cívica face à consulta pública novo Tarifário SmSetúbal.pdf;

Caution: This is an external email and has a suspicious subject or content. Please take care when clicking links or opening attachments. When in doubt, contact your IT Department

Exma. Presidente

Maria Dores Meira,

Segue em anexo Pdf, a minha participação cívica, face ao novo tarifário de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e recolha de resíduos urbanos no concelho de Setúbal, para 2026.

Com os melhores cumprimentos,

Rui Neves

- 1- Apesar das grandes críticas que os municípios fazem sempre, ao governo central, no que respeita ao tão elevado nível de impostos, na prática quando estão aos comandos desses mesmos municípios, fazem o mesmo!
- 2- Referem uma dívida à empresa Amarsul (fazem a recolha dos lixos e materiais reciclados comuns: vidro,papel/cartão e plástico/metall em Setúbal há já vários anos), no valor de 20 milhões de euros, parte da qual já vinha 'herdada', de um anterior mandato, que a actual presidente do município liderava, sem ter sido estancada, e continuando no mandato posterior (e anterior ao actual).
- 3- Ao aumentar de forma drástica, a conta mensal respeitante á factura da água (que inclui muitos itens, além da água propriamente dita!) dos setubalenses e azeitonenses, pois é dito pelo vice-presidente da autarquia setubalense (na televisão, canal 'Now', transmitido por cabo e não de acesso livre), que o valor cobrado pelo lixo indiferenciado, pela Amarsul, passou de 44 euros /tonelada para 73 euros/tonelada, e segundo a Agência Portuguesa do Ambiente, os aterros estão a ficar cheios, tal decisão, vai fazer com que esses aterros encham mais depressa, visto que muita gente vai deixar de fazer a reciclagem, já que pagam tanto no item 'lixo', da sua conta de água.
- 4- Aos invés de tentarem aumentar a taxa de reciclagem, seguem políticas erradas que a diminuem, pagando depois mais, por materiais que vão parar ao lixo indiferenciado e que seguem para os aterros, em vez de serem reciclados.
- 5- Pretende-se com o novo tarifário de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e recolha de resíduos urbanos no concelho de Setúbal para 2026, fazer com que os utentes, passem a pagar taxas diária (três), uma delas com o pomposo novo de Tarifa de Disponibilidade de Gestão de Resíduos Urbanos (0,1078 euros/dia), para clientes domésticos, pretendo cobrar o mesmo, quer o utente se encontre de férias ou não, ou simplesmente esteja deslocado da sua residência, não havendo produção de lixos ou materiais com o fim de serem reciclados.
- 6- O valor do 1º escalão (até 5 m³/mês, não tem em conta, o número de pessoas do agregado familiar, e segundo os serviços do município, o consumo *per capita*, é de cerca de 5 m³/pessoa/mês, pelo que considerar o 1º escalão, sem ter em conta o número de pessoas do agregado familiar (que não filhos), é absolutamente inadmissível.
- 7- O tarifário para famílias numerosas, só tem em conta o número de filhos superior a 2, para que se possam manter no 1º e 2º escalão, não tendo em conta o seu rendimento familiar, contemplando assim famílias que possam ter altos rendimentos e penalizando as que têm menor rendimento, e que a ser assim, deveriam ter acesso à tarifa social, pois o que deve interessar, será o rendimento *per capita*, bem como a residência e a sua localização (se alguém viver num grande mansão ou palácio, e aparentemente tiver baixos

rendimentos e família numerosa, se calhar não deve ser contemplada, com a tarifa social...).

- 8- Foram introduzidas nestes novo regulamento, uma série de tarifas, que mais não são que uma cópia do que acontece na factura da luz, onde se dá o nome de 'Tarifas de Acesso às Redes'. Aqui foram desdobradas em 3 tipos de tarifas:

- Tarifa de Disponibilidade **Abastecimento de Água** (min 0,0250 euros/dia)
- Tarifa de Disponibilidade **Saneamento de Águas Residuais** (min 0,0610 euros/dia)
- Tarifa de Disponibilidade **Gestão de Resíduos Urbanos** (min 0,1078 euros/dia)

Para os Utilizadores Domésticos, os valores mínimos acima referidos, implicam um custo mensal (30 dias), de 5,814 euros (0,75+1,83+3,234), o que mais não é, do que uma forma travestida de cobrar um valor fixo mensal, tal como acontecia com a 'Quota de Serviço', o antigo nome que inventaram, para Aluguer do contador! e assim contornar a lei, que proibia a sua cobrança.

- 9- Estas Tarifas de Disponibilidade (**Abastecimento de Água, Saneamento de Águas Residuais, Gestão de Resíduos Urbanos**), pretendem cobrar uns valores diários, nunca considerando a ausência das pessoas, como no período de férias ou outro, quando não chega sequer a haver consumo efectivo de água.
- 10- Os valores das tarifas atrás referidas, são crescentes, sendo a mais elevada a da Gestão dos Resíduos Urbanos, o que é inadmissível, pois trata-se de uma factura da água, e os Resíduos Urbanos, não são gerados pela água, mas pelos hábitos de consumo, de cada um.
- 11- A própria tarifa de disponibilidade do Saneamento das Águas Residuais, não tem em conta a reciclagem das mesmas, que os utentes possam fazer (lavagens dos legumes e frutas, água aproveitada com as flores), e águas do banho tomado de chuveiro, gastas com as descargas do autoclismo, cobrando assim indevidamente, por águas que não tiveram logo como fim, o sistema de saneamento (como as usadas com as lavagens dos alimentos, que são utilizadas nas plantas e não vão para o saneamento).
- 12- A tarifa de Gestão de Resíduos Urbanos, não considera sequer a existência de reciclagem, por parte dos utentes, considerando todos os seus resíduos como lixo indiferenciado, o que não corresponde à verdade.
- 13- A água é um bem essencial, que deve ser consumida com a máxima ponderação, mas a sua factura correspondente, não deve ser cobrada a preços exorbitantes, que nem sequer reflectem o seu efectivo consumo, mas sim outros itens, que nada têm a ver com ela.
- 14- As mais-valias geradas pela reciclagem, através dos consumidores que a praticam, deve ser tida em conta, em todo este processo de alegada dívida da

autarquia setubalense à empresa Amarsul, pois só referindo por exemplo o vidro (depois chamado de 'casco'), tem um valor enorme, e a autarquia deve ser ressarcida desses montantes gerados, ao longo dos anos, nos domínios da sua autarquia (Setúbal e Azeitão).

Eis pois as minhas sugestões, para a consulta pública do novo tarifário de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e recolha de resíduos urbanos no concelho de Setúbal para 2026.

Com os melhores cumprimentos,

Rui Neves



AHRESP: Contributos à Consulta Pública - Proposta de Alteração Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento Setúbal

De Ana Silva <ana.silva@ahresp.com>

Data ter, 28/07/2026 17:54

Para DIAG -Divisao de Administracao Geral <diag@mun-setubal.pt>

📎 1 anexo (117 KB)

Contributos AHRESP_Consulta Pública Proposta Alteração Regulamento Setúbal.pdf;

Caution: This is an external email and has a suspicious subject or content. Please take care when clicking links or opening attachments. When in doubt, contact your IT Department

Exmos. Senhores,
Boa tarde.

A **Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP)**, vem por este meio enviar a V. Ex.^a os seus contributos no âmbito da Consulta Pública à Proposta de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

Na expectativa de que este assunto merece a V/ melhor atenção, manifestamos total disponibilidade para os esclarecimentos que considerem necessários.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Carlos Moura

Presidente da Direção



AHRESP

Respostas para o futuro
desde 1896

Assunto: Contributos da AHRESP (Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal) no âmbito da consulta pública da proposta de alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal

Data: 27 de julho 2026

Enquadramento: No âmbito da consulta pública relativa à proposta de alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, a AHRESP vem apresentar os seus contributos, tendo por base a auscultação realizada junto dos seus Associados, bem como a análise anteriormente remetida à Assembleia Municipal de Setúbal sobre os impactos económicos das alterações tarifárias verificadas no concelho.

1. Observações gerais à proposta de alteração

A AHRESP reitera que a diferenciação por tipologia de consumidor é, em geral, adequada no âmbito dos serviços de abastecimento de água e saneamento.

A proposta de alteração introduz escalões de consumo aplicáveis a utilizadores não domésticos, designadamente:

- até 25 m³;
- de 25 a 75 m³;
- de 75 a 150 m³;
- superiores a 150 m³.

Esta evolução traduz uma tentativa de maior adequação tarifária. Contudo, suscita reservas quanto à sua aplicação às atividades económicas, em particular ao setor HORECA.

Com efeito:

- muitos estabelecimentos ultrapassam facilmente os 25 m³/mês;
- uma parte significativa será enquadrada nos 3.º e 4.º escalões.

Acresce que:

- o consumo de água neste setor decorre da própria natureza da atividade, não sendo um indicador de ineficiência;
- os limiares definidos promovem uma transição rápida para escalões mais elevados;

fm



- a aplicação de uma lógica progressiva, sem ajustamentos para perfis profissionais, pode originar penalizações desproporcionais.

2. Limitações do impacto da alteração proposta

Não obstante o exposto, importa sublinhar que esta alteração, por si só, terá um impacto necessariamente limitado na resolução das preocupações manifestadas pelas empresas.

De facto, a análise da presente proposta não pode ser dissociada do contexto tarifário recente do Município de Setúbal, em particular do aumento muito significativo da tarifa de resíduos urbanos verificado em 2026.

3. Impacto da tarifa de resíduos urbanos

Conforme já transmitido pela AHRESP, com base em dados recolhidos junto dos seus Associados:

- Verificaram-se aumentos superiores a 300% na tarifa de resíduos urbanos;
- Este agravamento teve impacto severo e imediato na estrutura de custos das empresas;
- 97% dos empresários reportaram dificuldades acrescidas na gestão de tesouraria;
- 82% indicaram ter repercutido estes custos no consumidor final;
- 95% manifestaram preocupação com a perda de competitividade.

Em concreto, a tarifa variável de resíduos aumentou de 0,80 €/m³ para 3,83 €/m³, agravamento que, conjugado com a manutenção da indexação ao consumo de água, amplifica de forma desproporcionada os encargos suportados pelas empresas.

4. Problema estrutural: indexação dos resíduos à água

A AHRESP considera que o principal constrangimento reside no modelo de cálculo da tarifa de resíduos urbanos.

A indexação ao consumo de água:

- não reflete a produção efetiva de resíduos
- penaliza atividades intensivas em consumo de água
- desincentiva comportamentos ambientalmente responsáveis

Importa ainda referir que, nos termos do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, está prevista a evolução para modelos de tarifação dissociados do consumo de água, sendo esta transição já aplicável ao setor do comércio, serviços e restauração, ainda que não plenamente implementada.

Neste contexto, a AHRESP entende que o Município de Setúbal deverá antecipar a transição para modelos mais justos e eficientes, designadamente sistemas do tipo:

- PAYT ("Pay-As-You-Throw")

Estes modelos permitem:

- alinhar a tarifa com a produção efetiva de resíduos
- incentivar a separação e reciclagem
- promover maior equidade entre utilizadores

A manutenção do modelo atual, mesmo com ajustamentos ao nível dos escalões de consumo de água, não resolve o problema de base.

5. Conclusão

Em síntese:

- a introdução de escalões para utilizadores não domésticos constitui uma evolução positiva, mas insuficiente,
- o principal fator de pressão sobre os custos das empresas reside na tarifa de resíduos urbanos;
- a manutenção da sua indexação ao consumo de água compromete a justiça e eficácia do sistema.

Assim, a AHRESP considera que a prioridade deve incidir numa revisão estrutural do modelo de tarifação dos resíduos, assegurando a sua desindexação do consumo de água e a adoção de mecanismos mais transparentes, proporcionais e alinhados com os objetivos de sustentabilidade.

[Handwritten signature]

Anexo II — Parecer da ERSAR — Ofício O-003153/2026 / Parecer I-000730/2026



Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Setúbal
Praça de Bocage
2901-866 Setúbal
geral@mun-setubal.pt

cc: SM de Setúbal
geral@sms-setubal.pt

vossa referência <i>your reference</i>	vossa comunicação <i>your communication</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	data <i>date</i>
		O-003153/2026	31225	2026-07-31
assunto <i>subject</i>	Parecer sobre o projeto de alteração ao regulamento dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas do Município de Setúbal			

Ex.^{ma} Senhor,

Junto se envia o parecer da ERSAR sobre o projeto de alteração ao regulamento dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas do Município de Setúbal (Informação n.º I-000730/2026)

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente

(Prof.ª Doutora Vera Eiró)

Anexo: I-000730/2026



Parecer sobre projeto de regulamento municipal de serviço

Processo	31225
Informação	I-000730/2026
Entidade titular	Município de Setúbal
Entidade gestora	Serviços Municipalizados de Setúbal
Serviço(s)	Abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas
Data da decisão	2026-07-31

1. Pedido

A Câmara Municipal de Setúbal, através do ofício n.º 002/1.1.1. datado de 20 de junho de 2026, solicitou à ERSAR parecer sobre o projeto de alteração ao regulamento municipal dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, nos termos do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

O projeto de regulamento acima identificado foi aprovado pela Câmara Municipal de Setúbal, no dia 02 de junho de 2026, em reunião ordinária realizada na mesma data, e submetido a consulta pública através de jornal de deliberações do Município de Setúbal n.º 10 de 2026, disponível no portal municipal em <https://www.mun-setubal.pt>, e através do sítio da internet dos Serviços Municipalizados de Setúbal em <https://www.sms-setubal.pt>, bem como nos locais e publicações de estilo.

2. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelece no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço constitui o principal instrumento que regula as relações entre a entidade gestora e os utilizadores, pelo que deve conter, de forma clara e detalhada, o conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, por força do dever de

informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, assim como o artigo 17.º do Regulamento de Procedimentos Regulatórios¹, doravante designado RPR, estabelecem o conteúdo mínimo do regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores, dando cumprimento ao preceituado no n.º 1 do artigo 62.º do supramencionado Decreto-Lei e ao artigo 16.º do RPR.

O regulamento de serviços deve refletir as regras fixadas no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e no Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos², adiante designado RRC, podendo desenvolvê-las ou adaptá-las à realidade do serviço municipal, mas não pode dispor de forma contrária ou restringir os direitos dos utilizadores. Salienta-se que o RRC, sendo um regulamento com eficácia externa, tem carácter vinculativo e, de acordo com o seu artigo 5.º, prevalece sobre os regulamentos de serviços municipais.

Tendo por base a experiência adquirida na revisão de um conjunto de regulamentos de serviço submetidos a parecer da ERSAR, assim como no exercício das demais atividades regulatórias de acompanhamento da atividade das entidades gestoras e do respetivo relacionamento com os utilizadores, esta entidade reguladora entendeu útil a disponibilização, às entidades gestoras e às entidade titulares dos serviços, de modelos de regulamentos de serviço, os quais podem ser adotados e adaptados às especificidades dos serviços de cada entidade gestora, com respeito pelas normas legais imperativas, os quais se encontram disponíveis no sítio da ERSAR na internet (ERSAR> secção “O que fazemos”> “Minutas Recomendadas”).

Foram, entretanto, publicados diplomas relevantes para o setor das águas e dos resíduos, como o já citado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (RRC), o Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, que altera o regime jurídico do livro de reclamações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, relativamente ao livro de reclamações eletrónico e a prazos de resposta às reclamações, bem como o Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril, designado Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final nos Setores das Águas e Resíduos (RQS), e a Recomendação Tarifária dos

¹ Regulamento n.º 446/2018, publicado no Diário da República, 2ª série, de 23 de julho.

² Regulamento n.º 594/2018, publicado no Diário da República, 2ª série, de 4 de setembro

Serviços de Águas (Recomendação n.º 1/2022 ou RTA), que serão refletidos numa atualização daqueles modelos.

O presente parecer terá, assim, por base o quadro legal supramencionado, bem como os modelos de regulamento dos serviços de águas e de resíduos elaborados pela ERSAR.

Ao longo do parecer são identificadas questões que devem ser corrigidas ou complementadas para assegurar o cumprimento de normas legais ou regulamentares imperativas. Para facilidade de referência, far-se-á menção, a este propósito, a situações que “devem” ser corrigidas ou complementadas.

Adicionalmente, são formuladas recomendações para implementação do que a ERSAR considera serem as melhores práticas para o setor ou para clarificação das soluções propostas. Para facilidade de referência, far-se-á menção, a este propósito, a adaptações “recomendadas” pela ERSAR.

Assim, sem prejuízo do parecer não ser vinculativo, alerta-se que a obrigação de correção das primeiras decorre das referidas normas legais ou regulamentares.

Quanto às recomendações apresentadas, cabe ao Município fundamentar uma eventual opção de não as seguir, tal como resulta do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

3. Análise

3.1. Considerações gerais

Conforme referido no pedido remetido à ERSAR, o presente projeto visa alterar algumas normas do regulamento em vigor relativas à estrutura tarifária. De todo o modo, atendendo a que o documento remetido a esta entidade reguladora corresponde ao texto integral do regulamento, o presente parecer não se limita necessariamente às normas objeto de modificação.

Tendo presente que a ERSAR se pronunciou sobre o projeto que esteve na base do regulamento hoje em vigor, através das informações I-001069/2022 (remetida ao município em anexo ao ofício O-004592/2022, de 19 de setembro de 2022) e I-000358/2025 (remetida ao município em anexo ao ofício O-04/2025-R, de 02 de abril de 2025), a presente análise remete ainda para as recomendações feitas nesses pareceres sempre que pertinente.

Prevedendo-se para breve a publicação do Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas, aproveita-se a oportunidade para alertar que as regras relativas à estrutura tarifária dos

serviços de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas deste regulamento serão vinculativas, sem prejuízo da existência de um período de adaptação às novas regras pela entidade gestora.

3.2. Legislação aplicável (artigo 4.º)

Relembra-se que, em 22 de agosto de 2023, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, referente à qualidade da água destinada ao consumo humano, o qual veio substituir o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, pelo que a legislação indicada na alínea d) do artigo 4.º deve ser alterada em conformidade.

No âmbito do artigo em análise deve ainda ser aditada uma alínea relativa ao Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril, da ERSAR, que aprova o Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final nos Setores das Águas e Resíduos, dada a relevância da matéria aplicável ao objeto do presente projeto de regulamento, designadamente, por definir os níveis mínimos de qualidade para os aspetos que estão diretamente relacionados com os serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, prestados aos utilizadores finais e por eles sentidos diretamente, bem como as compensações devidas em caso do seu incumprimento.

3.3. Direito à Informação (artigo 14.º)

No que respeita ao direito de informação dos utilizadores previsto no n.º 1 do artigo 14.º, deve ser acrescentada referência à qualidade do serviço, além da qualidade da água fornecida e dos tarifários aplicáveis, conforme a redação do n.º 1 do artigo 39.º do RRC e do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

No n.º 3 do artigo em análise deve ser incluída uma alínea relativa à informação estatística sobre as reclamações de utilizadores recebidas pela entidade gestora, para dar cumprimento à obrigação prevista na alínea k) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

No que respeita à informação sobre a qualidade da água distribuída, alerta-se para a necessidade de publicitação, no sítio da internet da entidade gestora, da informação que consta das alíneas do n.º 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

3.4. Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração (artigo 20.º)

No n.º 2 do artigo 20.º devem ser incluídos os meios de comunicação de qualquer interrupção programada no abastecimento de água, de forma a acautelar as previsões resultantes do n.º 2

do artigo 53.º do RRC e do artigo 19.º do RQS: através do sítio da internet e por comunicação individual ou a afixação de avisos/editais ou difusão de anúncios nos meios de comunicação social. É importante destacar que o incumprimento destas obrigações pela entidade gestora é passível de compensação ao utilizador, conforme o disposto n.º 5 do artigo 19.º do RQS.

3.5. Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador (artigo 21.º)

A entidade gestora pode interromper o abastecimento de água por motivo imputável ao utilizador quando verificado um dos casos previstos no n.º 1 do artigo 54.º do RRC, devendo no momento da interrupção depositar no local de consumo um documento que informe o utilizador da sua realização e motivo para a suspensão, conforme exigido pelo n.º 2 do mesmo artigo 54.º. Assim reitera-se a necessidade de ser inserido um novo número que garanta o cumprimento do dever pela entidade gestora de, no momento da interrupção, depositar no local do consumo documento a informar a sua realização e o motivo para a mesma, como aliás já resultava dos pareceres emitidos pela ERSAR de 2022 e de 2025.

Deve ser adicionado um novo número que cumpra com o disposto no artigo 105.º do RRC, designadamente, a interrupção dos serviços de águas, por facto imputável ao utilizador, suspende a faturação desses serviços e eliminada a referência à cobrança de preços fixos decorrentes da vigência do contrato nas respetivas situações de suspensão do serviço prevista na parte final no n.º 5 do supramencionado artigo do projeto de regulamento, como aliás já resultava do parecer emitido pela ERSAR de 2022.

3.6. Instalação e conservação (artigo 28.º)

No que respeita às normas sobre danos no sistema público causados por terceiros à entidade gestora (n.ºs 3 e 4 do artigo em análise), reitera-se o teor dos pareceres emitidos pela ERSAR de 2022 e 2025, onde se fazia notar estar em causa matéria da responsabilidade civil extracontratual e já não relativa às condições da prestação do serviço, objeto do presente regulamento.

Assim, a manterem-se estes preceitos não se pode, uma vez mais, deixar de questionar os critérios definidos para o cálculo da indemnização eventualmente devida: i) sendo o terceiro, por definição, alguém que não atua como utilizador dos serviços, não se compreende que o valor seja calculado por recurso à categorização do tipo de consumidor, ii) o período de tempo entre a ocorrência e o fecho de água não é necessariamente imputável ao terceiro causador do dano, iii) o cálculo do volume de água perdida no valor de velocidade de 1 m/s, para o período de tempo entre a ocorrência e o fecho da água, tal como já referimos anteriormente parece adequado, desde que consideradas as secções de tubagem para o efeito.

3.7. Roturas nos sistemas prediais (artigo 37.º)

Na sequência do parecer da ERSAR de 2022 a alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º do regulamento em vigor passou a prever o acerto de faturação do serviço de abastecimento no caso de apuramento de roturas na rede predial. De todo o modo, não se afigura clara a referência à “tarifa do escalão que permite a recuperação de custos nos termos do Regulamento” pois não se encontra norma no regulamento que identifique qual o escalão que permite a recuperação de custos. Assim sendo, recomenda-se a substituição da parte final da alínea em análise para “que deve ser a tarifa do 2.º escalão aplicável aos utilizadores domésticos”. Esta é, aliás, a solução preconizada no parágrafo 94 da Recomendação tarifária dos serviços de águas (Recomendação n.º 1/2022).

3.8. Avaliação de consumos (artigo 48.º)

Reiterando o já notado nos pareceres de 2022 e de 2025 emitidos pela ERSAR, nos casos de funcionamento irregular do contador, o acerto será, por regra, feito em função da percentagem de erro apurado na verificação metrológica, conforme disposto no n.º 11 do artigo 88.º do RRC e no artigo 300.º do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto. Assim deve o n.º 1 do artigo em análise ser corrigido para aplicar-se apenas aos períodos de consumo em que não existe leitura (reguladas pelo artigo 93.º do RRC), acrescentando-se outro número para as situações em que se pretende estimar um consumo para corrigir faturas já emitidas, mas baseadas em leituras que não se consideram válidas por se ter verificado que o contador apresentou um funcionamento irregular (nos termos das normas acima indicadas), com a seguinte redação:

A correção da faturação em caso de funcionamento irregular do contador tem por base a percentagem de erro apurada na verificação periódica ou extraordinária do contador e afeta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;*
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.*

Relativamente ao n.º 3 do artigo em análise recomenda-se que seja incluída a hipótese de ter havido rescisão do contrato, em que o acerto da faturação é efetuado com base no consumo apurado nas duas últimas leituras válidas nos termos do n.º 12.º do artigo 88.º do RRC.

3.9. Obrigação de ligação à rede geral de saneamento (artigo 49.º)

Reitera-se que a adaptação da rede predial para o sistema separativo, ainda que desejável, pode acarretar para o utilizador um esforço dispendioso e inesperado, nos termos em que se

encontra previsto no projeto de regulamento. Recomenda-se assim, que o n.º 3 do artigo 49.º do projeto de regulamento salvasse as situações em que o imóvel tiver sido devidamente licenciado e as redes prediais correspondam ao previsto no projeto sujeito a licenciamento, como de resto já resultava dos pareceres emitidos pela ERSAR de 2022 e de 2025.

No n.º 4 do artigo em referência, falta fazer referência a decisão judicial ou disposição legal que lhes atribua esse direito, além das situações em que os proprietários autorizam os usufrutuários, comodatários e arrendatários a requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública, conforme previsto no n.º 3 do artigo 41.º do RRC.

3.10. Contrato de fornecimento e recolha (artigo 75.º)

Deve ser adicionado um novo número a seguir ao n.º 8, que cumpra o previsto no n.º 3 do artigo 78.º do RRC, designadamente, *caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, designadamente a responsabilidade por consumos já registados, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.*

Relativamente à alínea b) do n.º 9 do artigo 75.º do regulamento em vigor faz-se notar que a mesma parece permitir a recusa de celebração de contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto quando as dívidas estejam prescritas, o que não faz sentido. Alerta-se que o n.º 4 do artigo 70.º do RRC permite a recusa exatamente nas situações em que esta alínea estabelece que a contratação não pode ser recusada.

3.11. Estrutura tarifária (artigo 85.º)

A atual redação das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 85.º estabelece que aos utilizadores não domésticos é sempre aplicável uma tarifa variável de valor único. A alteração proposta visa permitir a aplicação de escalões de consumo da tarifa variável a estes utilizadores, o que depois é confirmado pela nova redação proposta para o artigo 87.º. A este propósito cumpre sublinhar que a ERSAR recomenda a aplicação de um valor único na tarifa variável aos utilizadores não domésticos. Os escalões de consumo visam assegurar um preço subsidiado para consumos vitais e preços crescentes para penalizar usos menos eficientes da água, preocupações que apenas são aplicáveis aos utilizadores domésticos, na medida em que os consumos feitos por utilizadores não domésticos visam suportar uma atividade económica (que por definição terá incentivos a um uso racional). Recomenda-se assim a manutenção da redação em vigor.

Conforme a ERSAR notou a propósito da análise da proposta tarifária dos SM de Setúbal para 2025 (informação I-001711/2024, de 19 de dezembro de 2024), a previsão de tarifários

especiais aplicáveis a “Autarquias (CMS e Juntas de Freguesia)” e “Instituições sem fins lucrativos”, que corresponderá aos tarifários especiais previstos nas alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 85.º em análise, não encontra cabimento nas situações de aplicação de tarifários especiais previstas no ponto C.2.5. da Recomendação n.º 1/2022. Tanto a RTA, bem como o Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de setembro, que estabelece o regime do tarifário social dos serviços de águas, e a Recomendação n.º 2/2023 preveem que o tarifário social seja dirigido apenas às pessoas singulares em situação de carência económica. Assim, essa diferenciação deve ser eliminada e aplicado, aquelas entidades, o tarifário proposto para os demais utilizadores não domésticos. O município dispõe de instrumentos de ação social que poderá, se assim o entender, utilizar para apoiar os referidos utilizadores.

Quanto à impossibilidade de cumulação do tarifário social e familiar (para utilizadores domésticos em situação de carência económica e com agregados familiares numerosos), que se mantém prevista no n.º 6 do artigo 85.º, reitera-se o referido anteriormente pela ERSAR. Enquanto o tarifário social pretende garantir que os serviços de águas sejam economicamente acessíveis aos utilizadores com rendimentos reduzidos, o tarifário familiar pretende assegurar a equidade na aplicação de tarifários definidos por escalões, assegurando que as famílias numerosas, cujo consumo atinge necessariamente escalões mais elevados, não sejam prejudicadas pela aplicação de tarifários definidos por escalões (cuja base familiar subjacente é de uma família de dimensão média de 3 a 4 elementos). Perante a existência de um agregado familiar com 5 ou mais elementos que cumpra os requisitos para atribuição do tarifário social entende a ERSAR que deve beneficiar concomitantemente dos dois tarifários.

3.12. Tarifa de disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais (artigo 86.º)

Relativamente à correspondência feita no n.º 1 e 6 do artigo 86.º do projeto em análise entre diâmetro nominal e caudal permanente dos contadores, reitera-se a recomendação que seja introduzida uma nota para clarificar que a mesma se aplica apenas aos casos em que estejam instalados contadores antigos, por forma a facilitar a perceção por parte dos utilizadores finais quanto à tarifa de disponibilidade que lhes é aplicada. Com efeito, para os novos contadores instalados após o novo regime de controlo metrológico, resultante do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, não existe correlação formal entre o Q3 de um contador e o DN com que este se encontra construído, podendo, para um dado Q3, haver contadores de diferentes DN e vice-versa).

Relativamente ao n.º 2 do artigo 86.º reitera-se que, apesar da alteração da epígrafe do artigo, a redação proposta não distingue entre a tarifa de disponibilidade aplicada ao serviço de

abastecimento e a tarifa de disponibilidade aplicável ao serviço de saneamento, de onde decorre que para ambos os serviços a tarifa de disponibilidade para os utilizadores domésticos e não domésticos é diferenciada consoante disponham de um contador com diâmetro nominal até 25 mm ou caudal permanente (Q) até a 4 m³/hora, ou disponham de um contador com diâmetro ou caudal perante superior aqueles limites. Ora, como resulta dos parágrafos 49 e 50 do ponto C.2.4.1 da Recomendação n.º 1/2022, a ERSAR recomenda que para o serviço de saneamento a tarifa de disponibilidade aplicada aos utilizadores domésticos e não domésticos tenha um valor único para cada tipologia de utilizador. A ERSAR recomenda que a diferenciação da tarifa de disponibilidade em função do diâmetro ou caudal permanente do contador seja feita apenas para o serviço de abastecimento (vide secção C.2.3.1. da RTA).

3.13. Tarifa variável dos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais (artigo 87.º)

Relativamente à alteração do n.º 1 do artigo 87.º, que visa introduzir escalões para a tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, reitera-se o acima referido a propósito do artigo 85.º, no sentido de que a ERSAR recomenda que a tarifa variável aplicável a utilizadores não domésticos não tenha escalões de consumo e apresente um valor único expresso em euros por metro cúbico, não diferenciando entre atividades económicas e tipos de utilizador (conforme parágrafo 43, capítulo C.2.3.2 e parágrafo 53, capítulo C.2.4.2 da RTA).

No que respeita à tarifa social prevista no n.º 2 do artigo em análise, recorda-se que a ERSAR recomenda que seja definido um limite máximo de consumo de 10m³ sobre o qual irá incidir o desconto, por forma a induzir os utilizadores a comportamentos ambientalmente sustentáveis e a desincentivar o desperdício de um bem escasso e essencial como a água (vide parágrafo 25 da Recomendação n.º 2/2023 relativa aos tarifários sociais para os utilizadores domésticos dos serviços de águas). Acresce notar que, o projeto de regulamento em análise inclui descontos para grandes consumos que não se podem considerar justificados por preocupações sociais. Assim sendo, recomenda-se a alteração das condições e plano de escalonamento relativos à tarifa social em conformidade com o acima descrito.

Relativamente à tarifa especial para entidades de interesse público local, reitera-se os comentários acima feitos a propósito das alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 85.º e do n.º 1 do artigo 87.º do projeto de regulamento em análise.

No n.º 6 do artigo em análise reitera-se que deve ser introduzida uma nova alínea b) no sentido de prever a aplicação do coeficiente de recolha (e da tarifa variável de saneamento) ao *"consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumo revele a*

fer



existência de sazonalidade”, de modo a dar cumprimento ao determinado no n.º 3 do artigo 95.º e no n.º 1 do artigo 93.º do RRC. A atual alínea b) passará a ser a alínea c), como última opção aplicável.

Quanto ao n.º 7 do artigo reitera-se que deve ser clarificado que o conteúdo versado na norma apenas tem aplicação para os utilizadores não domésticos, considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 95.º e n.º 6 do artigo 96.º do RRC.

Considerando o princípio da utilização e gestão sustentável de recursos hídricos previsto no artigo 9.º do projeto de regulamento em análise, reitera-se a recomendação efetuada no parecer da ERSAR de 2022 para que seja equacionada a previsão, no presente artigo, da possibilidade de virem a ser estabelecidas tarifas sazonais (vide pontos 83 e 84 da RTA). Uma vez que a estrutura tarifária praticada deve refletir a estrutura definida no regulamento de serviço, a previsão de tarifas sazonais no regulamento confere suporte regulamentar à deliberação da câmara municipal que venha a aprová-las.

3.14. Tarifários especiais e acesso aos tarifários especiais (artigo 92.º e artigo 93.º)

Reiterando o já notado no parecer de 2025 emitido pela ERSAR, relativamente à previsão na alínea b) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 92.º e do n.º 3 do artigo 93.º de acesso a tarifários especiais para utilizadores não domésticos, remete-se para os comentários acima apresentados a propósito do artigo 85.º do projeto de regulamento em análise. A propósito da alínea b) do n.º 2 do artigo 92.º remete-se para o acima referido quanto ao artigo 87.º do projeto em análise.

3.15. Prazo, forma e local de pagamento (artigo 96.º)

Atendendo a que a entidade gestora deve informar os utilizadores, de forma clara e completa acerca das regras de prestação dos serviços (artigo 4.º da Lei n.º 23/96, de 23 de julho, na redação atual), alerta-se uma vez mais para a necessidade da eventual penalização prevista no n.º 5 ser devidamente publicitada, e recomenda-se que a redação proposta mencione que esses custos são publicitados “publicados no tarifário em vigor”, como resto já resultava dos pareceres emitidos pela ERSAR de 2022 e de 2025.

Deve ser adicionado um novo número que cumpra com o disposto no número 4 do artigo 104.º do RRC, designadamente, o serviço não pode ser interrompido por falta de pagamento dos valores em dívida quando seja invocada a prescrição ou a caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.

3.16. Pagamento em prestações (artigo 97.º)

Sem prejuízo de a entidade gestora poder aprovar um plano de pagamento fracionado, requerido pelo utilizador do serviço, reitera-se que há situações em que a entidade gestora está obrigada a facultar o pagamento em prestações da fatura por força do estabelecido no RRC, como de resto já resultava do parecer emitido pela ERSAR de 2022: sempre que a fatura inclua um período superior ao dobro do que seria devido se fosse cumprida a periodicidade das faturas (n.º 3 do artigo 97.º do RRC) ou quando seja realizado um acerto de faturação e o mesmo se traduza num débito do utilizador de valor superior ao consumo médio mensal do local de consumo a que diz respeito (n.º 11 do artigo 99.º do RRC). Assim sendo, o n.º 1 deve ser corrigido de “podem” para “devem” ou, em alternativa, as alíneas do n.º 1 devem dar lugar a novos números.

3.17. Acertos de faturação (artigo 100.º)

Relembra-se que, por uma questão de clareza, devem ser aditados novos números sobre a metodologia a seguir nos acertos de faturação, seja remetendo para o artigo 99.º do RRC ou reproduzindo as respetivas regras.

3.18. Regras de cálculo de prejuízos advindos de situações irregulares (artigo 104.º)

Mantendo-se a redação do artigo 104.º que foi objeto dos pareceres da ERSAR de 2022 e de 2025 e não tendo, entretanto sido disponibilizadas evidências da razoabilidade dos mesmos, cumpre reiterar que a previsão de montantes resultantes de consumos ilícitos, deve ser orientado pelo princípio da proporcionalidade, promovendo um balanço entre os valores previstos e os valores médios de consumo na área de intervenção onde o serviço é prestado. Esta é, aliás, a solução preconizada na Recomendação da ERSAR relativa à gestão de perdas aparentes em sistemas de abastecimento de água (vide ponto B.2.3. da Recomendação n.º 5 /2023).

Não se entendendo o alcance da previsão do n.º 4 do artigo em análise, reitera-se que que nos termos do artigo 95.º do RRC, no caso de utilizadores que não contratem o serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais a partir de origens de água próprias, a tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não doméstico. Pretendendo regular a mesma situação, o

regulamento de serviço não pode dispor em sentido diferente impondo estimativas de consumo superiores daquelas que resultam da aplicação do RRC.

4. Conclusões

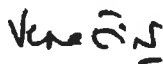
Na sequência da análise efetuada, considera-se que o projeto de alteração do regulamento submetido à apreciação da ERSAR introduz modificações à estrutura tarifária que não refletem o recomendado pela ERSAR, nomeadamente a aplicação de escalões nas tarifas variáveis dos utilizadores não domésticos e a existência de reduções tarifárias para utilizadores domésticos. Por outro, lado constata-se não terem sido corrigidos aspetos identificados nos anteriores pareceres emitidos pela ERSAR em 2022 e 2025, sendo ainda de notar que, na sequência dos mesmos, o município não informou a ERSAR da fundamentação que esteve na base da não adoção do recomendado pela ERSAR.

Face ao exposto, alerta-se para a necessidade de correção das desconformidades legais e regulamentares assinaladas, referidas como alterações que “devem” ser implementadas, e recomenda-se a revisão do documento no sentido de incluir e atender aos comentários constantes do presente parecer, os quais são referidos como “recomendações” da ERSAR.

Importa referir que, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, as entidades titulares ou gestoras que tomem decisões desconformes com as decisões, recomendações, pareceres ou instruções da entidade reguladora ficam obrigadas ao dever de fundamentação expressa da decisão, com a exposição circunstanciada dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a motivação do ato.

A entidade gestora deve dar conhecimento à ERSAR da deliberação de aprovação da versão final do regulamento e da sua data de publicação em Diário da República, remetendo, ainda, o endereço eletrónico da respetiva publicação no seu sítio na Internet (n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento dos Procedimentos Regulatórios).

A Presidente



(Prof.ª Doutora Vera Eiró)

Anexo III — Ofício e Resposta à ERSAR no âmbito do Parecer da ERSAR sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS
DE SETÚBAL

À ERSAR
Entidade Reguladora dos Serviços de
Águas e Resíduos
Rua Tomás da Fonseca, Torre G - 8º
1600-209 Lisboa

Por correio eletrónico

OFÍCIO N.º 069/2026 DATA 02/09/2026

ASSUNTO: Resposta ao Parecer sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

Exma. Senhora Presidente do Conselho de Administração da ERSAR
Dra. Vera Eiró

Acusamos a receção do Ofício de V. Exas., com a referência O-003153/2026, datado de 31 de julho de 2026, referente ao Parecer sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

Agradecemos a análise efetuada à proposta de alteração do Regulamento, bem como as observações e recomendações formuladas.

Em resposta ao referido Parecer, remetemos, em anexo, documento no qual se apresentam, de forma sistematizada e de acordo com a numeração nele adotada, as considerações dos Serviços Municipalizados de Setúbal relativamente às observações e recomendações formuladas, bem como a fundamentação das opções que se propõe manter e a identificação das matérias que serão consideradas no âmbito de futura revisão global do Regulamento.

Na sequência da presente apreciação e das alterações entretanto introduzidas, o projeto de alteração ao Regulamento prosseguirá a respetiva tramitação, com vista à sua submissão aos órgãos municipais competentes.

Mantemo-nos disponíveis para qualquer esclarecimento adicional que se revele necessário no âmbito do presente processo.

Anexo: Resposta no âmbito do Parecer sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal - V. Referência I-000730/2026.

Página 1 de 2



EDIFÍCIO BOCAGE-AV. 5 DE OUTUBRO NS. 146-148-1º
2900-309 SETÚBAL
TELEFONE 265 245 900
EMAIL: geral@sms-setubal.pt
www.sms-setubal.pt

h

Com cordiais cumprimentos,



O Vogal do Conselho de Administração



José Alexandre

(Em substituição da Sra. Presidente, de acordo com a Deliberação n.º 66/2026, de 17 de junho)



Resposta no âmbito do Parecer sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas - V. Referência I-000730/2026

Considerações Prévias

Cumpre esclarecer que a proposta de alteração da estrutura tarifária do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas se encontra alinhada com as orientações estratégicas do Município de Setúbal, visando salvaguardar o acesso dos Municípes a serviços públicos essenciais e assegurar uma repartição mais equilibrada do esforço tarifário, num contexto de significativo aumento dos custos de prestação destes serviços, designadamente os encargos suportados com a aquisição e prestação de serviços das Entidades Gestoras dos Sistemas em Alta, nomeadamente a AMARSUL e a SIMARSUL.

Atendendo ao impacto destes acréscimos de encargos sobre as famílias, empresas, associações, instituições e demais entidades, o Município de Setúbal entendeu adequar a estrutura tarifária, procurando uma distribuição mais equitativa dos encargos tarifários entre utilizadores domésticos e não domésticos.

Esta proposta procura conciliar a proteção dos utilizadores, a eficiência na prestação dos serviços e a respetiva sustentabilidade económico-financeira, assegurando simultaneamente o cumprimento dos princípios aplicáveis à prestação destes serviços públicos essenciais, designadamente os da qualidade e continuidade do serviço, do utilizador-pagador e da utilização sustentável dos recursos. A sustentabilidade económico-financeira assume ainda particular relevância para garantir as condições necessárias ao acesso a financiamento comunitário, muito relevante para a execução do plano de investimentos estruturantes nos sistemas municipais de base à prestação destes serviços públicos essenciais.

Esclarecimentos e Entendimentos Solicitados

No que respeita aos esclarecimentos e entendimentos, somos a apresentar os mesmos de forma sistematizada, de acordo com a numeração adotada no vosso Parecer.

Como nota prévia, importa referir que as observações e recomendações constantes dos pontos 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.15, 3.16, 3.17 e 3.18, serão devidamente consideradas no âmbito do próximo processo de revisão global dos Regulamentos.

Ponto 3.11., 3.13. e 3.14

A alteração proposta da estrutura tarifária dos serviços de águas, no que respeita à introdução de escalões de consumo / volumes de águas residuais dos serviços de águas na componente variável aplicável aos utilizadores não domésticos, foi definida tendo por base a análise pormenorizada do perfil de utilizadores (*a distribuição dos contadores por tipologia de utilizador e por calibre / caudal permanente*), bem como, dos respetivos níveis de consumo e de volume (*consumo médio mensal de água e volume médio mensal de águas residuais por tipologia*



de utilizador não-doméstico - comércio, serviços, indústria, IPSS, associações, Município, juntas de freguesia, condomínios, partes comuns, consumos temporários, eventos, rega, entre outros).

O Município de Setúbal considera que esta alteração proposta ao artigo 85.º, está alinhada com os princípios estruturantes da formação de tarifários do setor, e constitui um instrumento de promoção da utilização eficiente e sustentável da água, aplicando assim, a todos os utilizadores, de forma transversal e coerente, a indicação da natureza escassa e ambientalmente relevante dos recursos hídricos.

A Lei da Água (*Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua versão atual*) estabelece, entre os seus objetivos fundamentais, a promoção de uma utilização sustentável da água, baseada na proteção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis, bem como a garantia de uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água. O regime económico e financeiro dos recursos hídricos determina expressamente que os instrumentos económicos e financeiros, incluindo os regulamentares, devem na sua conceção assegurar a sua utilização sustentável, através da progressiva interiorização dos custos e benefícios associados à respetiva utilização.

Neste enquadramento, o princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos assume um carácter transversal e de aplicação à totalidade dos utilizadores, independentemente da respetiva tipologia. Com efeito, a promoção de padrões de consumo eficientes e responsáveis, tendo em vista a preservação de um recurso natural limitado, deverá ser prosseguida de forma abrangente, independentemente da natureza jurídica dos utilizadores e da finalidade económica, institucional ou social subjacente à utilização da água.

No caso dos utilizadores domésticos, a estrutura tarifária por escalões assume igualmente uma função de proteção dos consumos essenciais, mediante a aplicação de tarifas mais reduzidas aos níveis de consumo mais baixos, mas esta não constitui a única finalidade que justifica a adoção de uma estrutura tarifária progressiva. A progressividade tarifária constitui também um instrumento económico de promoção da utilização eficiente dos recursos hídricos, na medida em que introduz uma penalização associada ao nível de consumo e à crescente escassez dos recursos hídricos, incentivando a racionalização e a adoção de comportamentos de maior eficiência hídrica.

Esta função assume particular relevância no atual contexto de crescente pressão sobre os recursos hídricos e de necessidade de adaptação aos efeitos das alterações climáticas, reforçando a importância da adoção de instrumentos que promovam uma utilização mais eficiente e sustentável da água. Neste sentido, não se considera adequado circunscrever os incentivos económicos à eficiência hídrica exclusivamente aos utilizadores domésticos, atendendo a que os consumos de atividades económicas, comerciais, industriais, institucionais e de serviços, representam uma parte substancial dos balanços hídricos dos sistemas públicos de abastecimento e saneamento de águas residuais.

No que respeita às Autarquias e outras Entidades de Interesse Público Local que prossigam atividades de reconhecido interesse económico e social para a comunidade local, o Município de Setúbal, entende, que no exercício das suas atribuições e competências, mediante a adequada fundamentação, devem ser definidos mecanismos tarifários diferenciados assentes em critérios objetivos de interesse público, desde que os mesmos sejam transparentes, não discriminatórios, proporcionais e compatíveis com a sustentabilidade económico-financeira dos serviços.



A diferenciação proposta não é fundamentada por uma situação de “carência económica”, própria do regime da tarifa social, mas antes na natureza e relevância da atividade desenvolvida para a comunidade local, nomeadamente relativamente a entidades que:

- Assegurem atividades de reconhecido interesse social ou comunitário;
- Desempenhem funções públicas ou de interesse geral;
- Tenham um contributo relevante para a coesão social e territorial;
- Desenvolvam atividades de particular importância para o tecido económico e para o emprego no Município; ou
- Prestem serviços cuja continuidade e acessibilidade apresentem reconhecida relevância para a população.

Os n.ºs 6 e 7 do artigo 87.º foram objeto de alteração de acordo com a vossa recomendação.

A cumulação do tarifário social e familiar, bem como a possibilidade de estabelecimento de tarifas sazonais, de acordo com as vossas recomendações, serão devidamente ponderados no âmbito do próximo processo de revisão global dos Regulamentos.

Ponto 3.12.

Os Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais tem estruturas e requisitos técnicos distintos, contudo existe uma relação funcional muito significativa entre ambos, dado que os consumos de água, em regra, são a referência para a determinação da utilização do serviço de saneamento.

Neste contexto, a capacidade de caudal permanente do contador de água constitui um indicador, objetivo e mensurável, do nível da utilização do sistema de saneamento, pelo que os utilizadores com um contador de maior capacidade instalada representam, potencialmente, exigências superiores no que respeita ao dimensionamento, disponibilidade e capacidade das infraestruturas de drenagem e tratamento de águas residuais.

Desta forma, a aplicação de uma tarifa única de disponibilidade não permite refletir adequadamente as diferentes exigências que os utilizadores podem representar para o sistema de saneamento. Um utilizador com um contador de reduzida capacidade e outro com um contador de maior capacidade suportam os mesmos encargos tarifários fixos, apesar de apresentarem níveis potencialmente muito distintos de utilização e de necessidade de capacidade disponível do serviço de saneamento.

A diferenciação da tarifa de disponibilidade do serviço de saneamento permite estabelecer uma maior proporcionalidade entre o encargo suportado pelo utilizador e a capacidade que o sistema deve assegurar para responder às respetivas necessidades, contribuindo para uma repartição mais equilibrada entre os utilizadores, dos custos fixos do serviço, bem como assegurar os princípios da equidade, utilizador-pagador, recuperação dos custos e sustentabilidade económico-financeira dos serviços.

O Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Setúbal



**Anexo IV — Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de
Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do
Município de Setúbal — versão consolidada**



Proposta de redação final, da Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal

(Regulamento que foi presente à reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 7 de dezembro de 2022 e aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 16 de dezembro de 2022)

Artigo 4.º

Legislação aplicável

Em tudo quanto omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, respetivamente, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e aos sistemas de distribuição de água e de drenagem predial, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
- c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais;
- d) O Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro;
- e) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores;
- f) Regulamento n.º 446/2018 de 23 de julho de 2018, em especial no que respeita à proteção dos direitos dos utilizadores dos serviços, à garantia e controlo da qualidade dos serviços públicos prestados, assegurar a tendencial uniformidade de procedimentos e a efetividade do direito público à informação sobre o setor e sobre cada uma das Entidades Gestoras e assegurar a supervisão e o controlo dos preços praticados, que se revela essencial por se estar perante situações de monopólio natural ou legal;
- g) Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro de 2018, no que respeita às disposições aplicáveis às relações comerciais que se estabelecem no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de recolha de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos;
- h) Lei n.º 41/2018, de 08/08, altera o Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, relativamente à informação obrigatória que deve constar da fatura dos serviços de águas e resíduos;
- i) Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, altera o regime jurídico do livro de reclamações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, relativamente ao livro de reclamações eletrónico e a prazos de resposta às reclamações;

- 
- j) Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro, sobre procedimentos de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede (RAL) e sucessivas alterações constantes no Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto;
 - k) Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro na sua redação atual, relativo ao regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios — SCIE;
 - l) Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, relativa à localização de dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios;
 - m) Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, na sua redação atual, relativo ao tratamento de águas residuais, nomeadamente à recolha, tratamento e descargas de águas residuais urbanas no meio aquático e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem.
 - n) Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, relativo ao regime da tarifa social aplicada à prestação dos serviços de águas;
 - o) Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho que estabelece o regime aplicável à disponibilização e divulgação das linhas telefónicas para contacto do consumidor.
 - p) Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final nos Setores das Águas e Resíduos (Regulamento ERSAR n.º 446/2024, de 19 de abril).

A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- h) Princípio do poluidor -pagador;
- i) Princípio da utilização e gestão sustentável de recursos hídricos, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;

j) Princípio da prestação de informação e à proteção da privacidade dos dados pessoais.

Artigo 85.º

Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa de disponibilidade do serviço de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
- b) A tarifa de disponibilidade do serviço de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
- c) A tarifa variável do serviço de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, podendo ser de valor único e/ou diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo da tarifa variável são definidos para um período de 30 dias;
- d) A tarifa variável do serviço de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, com a aplicação do coeficiente de *recolha* nos termos do número 4 do artigo 87.º, podendo ser de valor único e / ou diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo da tarifa variável são definidos para um período de 30 dias;

6. A aplicação de um determinado tipo de tarifário especial é única e exclusiva.

Artigo 86.º

Tarifa de disponibilidade dos Serviços de Abastecimento de Água e de Recolha de Águas Residuais

Artigo 87.º

Tarifa variável dos Serviços de Abastecimento de Água e de Recolha de Águas Residuais

1. A tarifa variável aplicável aos utilizadores é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m3 de água por cada trinta dias:

Doméstico	1.º Escalão	até 5 m3
	2.º Escalão	superior a 5 até 15 m3
	3.º Escalão	superior a 15 até 25 m3
	4.º Escalão	superior a 25 m3

Não-Doméstico	1.º Escalão	até 25 m ³
	2.º Escalão	superior a 25 até 75 m ³
	3.º Escalão	superior a 75 até 150 m ³
	4.º Escalão	superior a 150 m ³
Outros Consumos	Escalão único	por m ³

2. As tarifas especiais beneficiarão das seguintes condições e planos de escalonamentos:

Social	1.º Escalão	0 a 5 m ³
	2.º Escalão	5 a 15 m ³
	3.º Escalão	15 a 25 m ³
	4.º Escalão	superior a 25 m ³
Famílias Numerosas	1.º Escalão	até 5 + (2n) m ³
	2.º Escalão	superior a 5 + (2n) m ³ até 15 m ³ + (2n) m ³
	3.º Escalão	superior a 15 + (2n) m ³ até 25 m ³ + (2n) m ³
	4.º Escalão	superior a 25 m ³ + (2n) m ³
em que n= número de membros do agregado familiar		
Entidades de Interesse Público Local	1.º Escalão	até 25 m ³
	2.º Escalão	superior a 25 até 75 m ³
	3.º Escalão	superior a 75 m ³

a. Tarifa social, são beneficiários elegíveis da tarifa social as pessoas singulares com contrato de fornecimento de serviços de águas e que se encontrem em situação de carência económica nos termos do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

b. Tarifa para famílias numerosas, aplicáveis aos utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos. Consiste no alargamento dos escalões da tarifa variável em dois metros cúbicos por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

c. Tarifa para Entidades de Interesse Público Local aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade/interesse público local legalmente constituídas, cuja importância social, desportiva, cultural, recreativa ou socioeconómica, o justifique.

3. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

6. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 5 ao:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumo revele a existência de sazonalidade.
- c) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7. O coeficiente de recolha previsto no n.º 4 pode não ser aplicado, apenas no caso dos utilizadores domésticos, nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 5, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 92.º

Tarifários especiais

4. O tarifário para Entidades de Interesse Público Local consiste na aplicação de uma redução face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores não domésticos.

Artigo 93.º

Acesso aos tarifários especiais

3. Os utilizadores não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário especial, terão de comprovar a qualidade de organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou de entidades de reconhecida utilidade/interesse público, cuja importância e ação social, desportiva, cultural, recreativa ou socioeconómica o justifique, devendo apresentar para o efeito os seguintes documentos:

- a. Cópia dos estatutos;
- b. Documento emitido pelo Executivo Municipal do reconhecimento do Interesse Municipal da respetiva organização;
- c. Cópia do Relatório e Contas Anual;
- d. Outro qualquer documento que se mostre imprescindível para apreciação e análise da situação em apreço.

[Handwritten mark]

Anexo V — Relatório de Consulta Pública

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

(designadamente, os artigos 9.º, 85.º, 87.º, 92.º e 93.º)

INTRODUÇÃO	3
1. PRINCIPAIS OBJETIVOS DA REVISÃO DO REGULAMENTO.....	4
2. PEDIDO DE PARECER À ENTIDADE REGULADORA ERSAR	4
3. PARTICIPAÇÃO PÚBLICA	5
3.1. PARTICIPAÇÕES RECEBIDAS.....	5
3.2. CONTRIBUTOS E SUGESTÕES	5
3.3. ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS E SUGESTÕES APRESENTADOS EM CONSULTA PÚBLICA	6
Contributo n.º 1 - Contadores de obra/construção	6
Contributo n.º 2 - Progressividade, coeficiente de correção, impacto e acesso a tarifários especiais	6
Contributo n.º 3 - Oposição geral ao aumento tarifário	7
Contributo n.º 4 - Pequeno comércio e produção reduzida de resíduos.....	8
Contributo n.º 5 – Setor Hoteleiro	8
Contributo n.º 6 - Tarifa especial para redistribuição de água pela APSS	9
Contributo n.º 7 - Estações de lavagem automóvel.....	9
Contributo n.º 8 - Tarifas de disponibilidade, agregado familiar e resíduos	10
Contributo n.º 9 - Escalões não domésticos e modelo de resíduos	10
4. PARECER EMITIDO PELA ERSAR.....	11
4.1. Observações da ERSAR diretamente relacionadas com a presente alteração regulamentar	11
4.2. Questões que devem ser corrigidas ou complementadas.....	12
4.3. Recomendações	12
4.4. Observações da ERSAR relativas a outras disposições do Regulamento	13
5. CONCLUSÃO	13
ANEXOS	14

INTRODUÇÃO

O Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal em vigor, foi aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 7 de dezembro de 2022, e posteriormente aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 16 de dezembro de 2022, não prevendo nas estruturas tarifárias dos serviços, o escalonamento das tarifas por níveis de consumos dos utilizadores não domésticos, subjacente ao princípio de utilização sustentável dos recursos hídricos, atualmente aplicado aos utilizadores domésticos.

Neste sentido, surge a proposta de alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, que teve por base a análise dos modelos de estrutura tarifária e o atual perfil dos utilizadores não domésticos e dos respetivos consumos faturados pelos serviços no Município de Setúbal, procurando garantir:

1. A introdução de escalões de consumo, aplicáveis aos consumos dos utilizadores não domésticos;
2. A diferenciação tarifária por tipo de utilizador não-doméstico;
3. A consideração do princípio da utilização sustentável e responsável dos recursos hídricos, para a generalidade dos consumidores.

O projeto foi aprovado pela Câmara Municipal de Setúbal em 02 de junho de 2026 e submetido a consulta pública através do Jornal de Deliberações do Município de Setúbal n.º 10 de 2026, do portal municipal, do sítio dos Serviços Municipalizados de Setúbal e dos locais e publicações de estilo.

O presente documento foi elaborado com base no parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, referência O-003153/2026, de 31 de julho de 2026, e nas nove participações disponibilizadas relativas à sua consulta pública.

As propostas de ponderação constantes do presente Relatório destinam-se a fundamentar a definição da versão final do Projeto de Alteração ao Regulamento, a submeter aos órgãos competentes para prosseguimento do respetivo procedimento de aprovação.

O Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal constitui o instrumento municipal que regula as relações entre a entidade gestora e os utilizadores dos serviços. A alteração em análise incide sobretudo na estrutura tarifária e nas condições de

aplicação de tarifários especiais, sem prejuízo das demais matérias identificadas pela ERSAR no exame do texto integral do Regulamento.

O procedimento deve observar o quadro legal e regulamentar aplicável, incluindo o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, o Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos e as regras do procedimento administrativo de consulta pública.

1. PRINCIPAIS OBJETIVOS DA REVISÃO DO REGULAMENTO

A proposta apresentada para consulta pública, parte da revisão do tarifário de 2026 e da necessidade de ajustar a fatura ambiental, em particular para utilizadores não domésticos de pequena e média dimensão.

- Introduzir escalões de consumo aplicáveis aos utilizadores não domésticos.
- Diferenciar a estrutura tarifária por tipo de utilizador não doméstico.
- Reforçar o princípio da utilização sustentável e responsável dos recursos hídricos.
- Adequar a fatura ambiental ao perfil de utilização e aos níveis de consumo registados.

A proposta altera, designadamente, os artigos 9.º, 85.º, 87.º, 92.º e 93.º, prevendo escalões para utilizadores não domésticos, uma categoria de Entidades de Interesse Público Local e requisitos de acesso ao correspondente tarifário especial.

2. PEDIDO DE PARECER À ENTIDADE REGULADORA ERSAR

O projeto foi aprovado pela Câmara Municipal de Setúbal em 02 de junho de 2026 e submetido a consulta pública. A Câmara Municipal solicitou parecer sobre o mesmo à ERSAR através do ofício n.º 002/1.1.1., de 20 de junho de 2026.

O parecer foi emitido pela ERSAR em 31 de julho de 2026, com a referência O-003153/2026 e Informação I-000730/2026.

Para efeitos de ponderação, distinguem-se: (i) desconformidades legais ou regulamentares que, segundo a ERSAR, devem ser corrigidas; e (ii) recomendações de melhores práticas ou clarificação, cuja não adoção exige fundamentação expressa e circunstanciada.

3. PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

A consulta pública permitiu que os interessados apresentassem observações e sugestões sobre o projeto regulamentar. Na elaboração do presente relatório foram considerados todos os contributos disponibilizados, independentemente de incidirem diretamente sobre a redação proposta ou sobre matérias tarifárias conexas.

Por razões de proteção de dados e de minimização da informação pessoal, o relatório identifica os participantes apenas pelo nome ou pela entidade representada, não reproduzindo números fiscais, números de cliente, moradas, contactos ou outros identificadores constantes das participações.

3.1. Participações Recebidas

Foram analisadas oito participações, apresentadas por cinco cidadãos, três empresas ou entidades institucionais e uma associação empresarial. As participações abrangem matérias de água, saneamento e, com especial incidência, a metodologia de tarifação dos resíduos urbanos.

3.2. Contributos e Sugestões

N.º	Data	Participante	Síntese do contributo
1	10/07/2026	Sérgio	Coeficiente de redução ou isenção parcial da tarifa variável de resíduos para <u>contadores de obra/construção</u> .
2	20/07/2026	Gabriel	<u>Progressividade</u> tarifária; coeficiente de correção; impacto dos escalões não domésticos; critérios de acesso a tarifário especial.
3	26/07/2026	Diamantino	<u>Oposição</u> ao aumento das tarifas de água, saneamento e resíduos.
4	22/07/2026	Laura	Revisão dos encargos de resíduos aplicados a <u>pequeno comércio</u> com baixo consumo e reduzida produção de resíduos.
5	28/07/2026	Luna Hotel	Regime específico de resíduos para <u>setor hoteleiro</u> , face aos constrangimentos da atividade e também pelas boas práticas de separação e reciclagem adotadas.
6	28/07/2026	APSS	Criação de <u>tarifa específica</u> para entidade que adquire água para redistribuição através de rede própria.
7	28/07/2026	Limpospark	Regime específico de resíduos para estação de <u>lavagem automóvel</u> , face à reduzida produção de resíduos urbanos.

N.º	Data	Participante	Síntese do contributo
8	28/07/2026	Rui	Críticas às <u>tarifas de disponibilidade</u> , escalões, tarifa familiar e indexação de resíduos ao consumo de água.
9	27/07/2026	AHRESP	Revisão dos <u>escalões não domésticos</u> e desindexação da tarifa de resíduos do consumo de água, com evolução para PAYT.

3.3. Análise dos Contributos e sugestões apresentados em Consulta Pública

Contributo n.º 1 - Contadores de obra/construção

É proposta uma subclasse ou um coeficiente de redução na componente variável de resíduos, com fundamento na incorporação da água em processos construtivos, na gestão autónoma de resíduos de construção e demolição e na alegada desproporção entre consumo de água e produção de resíduos urbanos.

Ponderação proposta:

NÃO ACOLHER (fora do âmbito da alteração)	A presente proposta de alteração ao regulamento, objeto de consulta pública, apenas têm no seu âmbito a alteração da estrutura tarifária prevista no Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais. O contributo apresentado refere-se ao Serviço de Resíduos Urbanos, sem prejuízo de ser considerado em processos posteriores de revisão do Regulamento deste Serviço, desde que assegurado o requisito imperativo de conformidade com o Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora, em vigor à data.
--	---

Contributo n.º 2 - Progressividade, coeficiente de correção, impacto e acesso a tarifários especiais

É solicitada a manutenção inequívoca da progressividade tarifária. A definição do coeficiente de correção (deve ser lido - coeficiente de recolha) do saneamento. A disponibilização de simulações de impacto para utilizadores não domésticos. A clarificação do procedimento de reconhecimento do interesse municipal.

Ponderação proposta:

NÃO ACOLHER Constam do Regulamento proposto 1), 2) e 3)	1) A nova redação não alterou o n.º 4 do art.º 87º, onde consta o referencial do coeficiente de recolha estabelecido pelo regulador. 2) A alteração proposta ao Regulamento visa exatamente permitir a progressividade, ao prever a introdução de escalões na aplicação da tarifa variável aos consumos dos utilizadores não domésticos.
NÃO ACOLHER Fora do âmbito da alteração 4) e 5)	3) O acesso aos tarifários especiais pelas Entidades de Interesse Público Local, é previsto nesta alteração de Regulamento, bem como a documentação necessária à instrução dos pedidos é definida no n.º 3 do art.º 93.º. À semelhança de outras medidas atualmente em vigor, e devido às suas especificidades, o enquadramento e a atribuição destes tarifários é submetida imperativamente à apreciação dos órgãos competentes. 4) As simulações de impacto integram a fundamentação da proposta tarifária. 5) No regulamento apenas é definida a estrutura tarifária e não os valores das tarifas a ser aplicadas.

Contributo n.º 3 - Oposição geral ao aumento tarifário

O participante manifesta discordância com o aumento das tarifas e entende que os municípios não devem suportar encargos associados a dívida acumulada.

Ponderação proposta:

FORA DO AMBITO DA ALTERAÇÃO (fora do âmbito da alteração)	A presente proposta de alteração ao regulamento, objeto de consulta pública, apenas têm no seu âmbito a alteração da estrutura tarifária prevista no Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais, bem como as condições da sua aplicação, não os valores específicos das tarifas. A preocupação manifestada pelo participante será considerada para efeitos de fundamentação económico-financeira e comunicação pública.
---	---

Contributo n.º 4 - Pequeno comércio e produção reduzida de resíduos

É questionada a cobrança de resíduos a um estabelecimento comercial com baixo consumo de água e reduzida produção de resíduos, sendo pedida a devolução de valores e a correção de faturação futura.

Ponderação proposta:

NÃO ACOLHER (fora do âmbito da alteração)	A presente proposta de alteração ao regulamento, objeto de consulta pública, apenas têm no seu âmbito a alteração da estrutura tarifária prevista no Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais. O pedido individual de revisão ou devolução de faturação deve ser tratado em procedimento próprio de reclamação, mediante análise do contrato, faturação e tarifário aplicável. Como contributo regulamentar, a exposição reforça a necessidade de avaliar a proporcionalidade do modelo de resíduos para atividades económicas de reduzida produção, matéria a remeter para revisão autónoma do regulamento e tarifário de resíduos. Neste momento o pequeno comércio encontra-se contemplado na medida de Apoio Extraordinário à Economia Local para consumos até 25m³ em clientes não domésticos.
---	---

Contributo n.º 5 – Setor Hoteleiro

É proposto um critério específico à tarifa de resíduos para a atividade do setor hoteleiro em virtude dos constrangimentos atuais, sendo referido que procedem a boas práticas de separação e reciclagem de resíduos.

Ponderação proposta:

NÃO ACOLHER (fora do âmbito da alteração)	A presente proposta de alteração ao regulamento, objeto de consulta pública, apenas têm no seu âmbito a alteração da estrutura tarifária prevista no Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais. O contributo apresentado refere-se ao Serviço de Resíduos Urbanos, sem prejuízo de ser considerado em processos posteriores de revisão do Regulamento de Resíduos Urbanos, desde que assegurado o requisito imperativo de conformidade com o Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora, em vigor à data.
---	--

Contributo n.º 6 - Tarifa especial para redistribuição de água pela APSS

A APSS solicita uma categoria tarifária específica, alegando adquirir água num ponto de entrega, redistribuí-la por rede própria, suportar custos de infraestrutura, leituras, faturação, cobrança, perdas e atendimento, e servir atividades de interesse público e económico.

Ponderação proposta:

NÃO ACOLHER (fora do âmbito da alteração)	Porque inexistente fundamento bastante, no âmbito deste procedimento, para criar uma categoria tarifária especificamente destinada à redistribuição de água. Neste quadro, não se propõe criar no Regulamento uma tarifa especial nominativa. Sem prejuízo, as especificidades de uma relação de fornecimento para redistribuição poderão ser avaliadas em instrumento contratual próprio, sujeito a enquadramento jurídico, económico e regulatório, sem antecipar neste relatório a admissibilidade ou o conteúdo desse instrumento.
---	--

Contributo n.º 7 - Estações de lavagem automóvel

É proposto um critério específico ou exceção à tarifa de resíduos para atividade com elevado consumo de água e produção reduzida de resíduos urbanos, sendo referido que lamas e outros resíduos do processo são encaminhados por operadores licenciados.

Ponderação proposta:

NÃO ACOLHER (fora do âmbito da alteração)	A presente proposta de alteração ao regulamento, objeto de consulta pública, apenas têm no seu âmbito a alteração da estrutura tarifária prevista no Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais. O contributo apresentado refere-se ao Serviço de Resíduos Urbanos, sem prejuízo de ser considerado em processos posteriores de revisão do Regulamento de Resíduos Urbanos, desde que assegurado o requisito imperativo de conformidade com o Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora, em vigor à data.
---	--

Contributo n.º 8 - Tarifas de disponibilidade, agregado familiar e resíduos

São contestadas as tarifas de disponibilidade, a aplicação durante períodos sem consumo, a configuração do tarifário para famílias numerosas e a indexação dos resíduos ao consumo de água, sendo defendida maior consideração da reciclagem e da produção efetiva.

Ponderação proposta:

NÃO ACOLHER 1) e 2)	1) As tarifas de disponibilidade referem-se às infraestruturas que permitem a prestação e o acesso ao serviço para a sua utilização, não dependendo dos consumos ou utilização do mesmo.
NÃO ACOLHER Fora do âmbito da alteração	2) No tarifário aplicável aos consumos de famílias numerosas, mantem-se o alargamento dos escalões da tarifa variável em função da dimensão do agregado familiar e na Tarifa Social mantém-se a comparticipação dos consumos até aos 15 m ³ , superior ao recomendado pela ERSAR (até 10m ³).
3)	3) A presente proposta de alteração ao regulamento, objeto de consulta pública, apenas têm no seu âmbito a alteração da estrutura tarifária prevista no Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais. O contributo apresentado refere-se ao Serviço de Resíduos Urbanos, sem prejuízo de ser considerado em processos posteriores de revisão do Regulamento de Resíduos Urbanos, desde que assegurado o requisito imperativo de conformidade com o Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora, em vigor à data.

Contributo n.º 9 - Escalões não domésticos e modelo de resíduos

A Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) considera positiva a diferenciação por tipologia, mas alerta para a passagem rápida do setor que oferecem hospitalidade e alimentação como serviço principal, incluindo hotéis, pousadas, restaurantes, cafés, bares, catering para eventos e outros serviços relacionados à alimentação e bebidas (HORECA) a escalões elevados. Sustenta que a questão central é a indexação da tarifa de resíduos ao consumo de água e propõe evolução para modelos PAYT.

Ponderação proposta:

NÃO ACOLHER (fora do âmbito da alteração)	A presente proposta de alteração ao regulamento, objeto de consulta pública, apenas têm no seu âmbito a alteração da estrutura tarifária prevista no Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais. O contributo apresentado refere-se ao Serviço de Resíduos Urbanos, sem prejuízo de ser considerado em processos posteriores de revisão do Regulamento de Resíduos Urbanos, nomeadamente, a transição gradual para modelos aderentes à produção efetiva, condicionada ao enquadramento legal, aos dados de produção de resíduos, às soluções operacionais e análise do respetivo custo-benefício, bem como desde que assegurado o requisito imperativo de conformidade com o Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora, em vigor à data.
---	---

4. PARECER EMITIDO PELA ERSAR

A presente alteração regulamentar incide essencialmente sobre os artigos 9.º, 85.º, 87.º, 92.º e 93.º. O parecer da ERSAR analisou igualmente o regulamento na sua globalidade, retomando observações de pareceres anteriores.

4.1. Observações da ERSAR diretamente relacionadas com a presente alteração regulamentar

- **Artigo 85.º** - Estrutura Tarifária: recomendação de tarifa variável única para utilizadores não domésticos; eliminação de tarifários especiais para entidades não domésticas; possibilidade de acumulação do tarifário social e familiar.
- **Artigo 87.º** - Tarifa Variável: recomendação de não aplicação de escalões aos utilizadores não domésticos; limite de 10 m³ para tarifário social; previsão de tarifas sazonais; ajustamentos aos n. 6 e 7.
- **Artigo 92.º** - Tarifários Especiais: manutenção da posição da ERSAR contrária a tarifários especiais para entidades não domésticas.
- **Artigo 93.º** - Acesso aos Tarifários Especiais: observações decorrentes do enquadramento dos tarifários especiais previstos para entidades não domésticas.

4.2. Questões que devem ser corrigidas ou complementadas

Artigo	Matéria	Síntese da indicação ERSAR	Proposta
4.º	Legislação aplicável	Substituir a referência ao Decreto-Lei n.º 306/2007 pelo Decreto-Lei n.º 69/2023 e incluir o Regulamento n.º 446/2024.	ACOLHER
87.º, n.º 6	Coeficiente de recolha	Incluir o consumo médio do período homólogo anterior quando exista sazonalidade.	ACOLHER
87.º, n.º 7	Âmbito subjetivo	Clarificar que a norma se aplica apenas a utilizadores não domésticos.	ACOLHER

4.3. Recomendações

Artigo	Tema	Recomendação ERSAR	Proposta	Fundamentação
85.º e 87.º	Escalões não domésticos	Manter tarifa variável única para utilizadores não domésticos.	Entendimento distinto devidamente fundamentado	Anexo III – Ofício e Resposta no âmbito do Parecer sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas - V. Referência I-000730/2026
85.º, 87.º, 92.º e 93.º	Tarifários especiais não domésticos	Eliminar reduções para autarquias e entidades de interesse público local.	Entendimento distinto devidamente fundamentado	
85.º	Cumulação social e familiar	Permitir cumulação quando o agregado reúna ambos os requisitos.	Entendimento distinto devidamente fundamentado	
87.º	Tarifa social	Limitar o desconto a 10 m3 por 30 dias.	Entendimento distinto devidamente fundamentado	
87.º	Tarifas sazonais	Prever possibilidade de tarifas sazonais.	Entendimento distinto devidamente fundamentado	

4.4. Observações da ERSAR relativas a outras disposições do Regulamento

A ERSAR pronunciou-se igualmente sobre os artigos 4.º, 14.º, 20.º, 21.º, 28.º, 37.º, 48.º, 49.º, 75.º, 86.º, 96.º, 97.º, 100.º e 104.º. Estas observações não decorrem diretamente das alterações submetidas a consulta pública, resultando da apreciação do texto integral do regulamento. Propõe-se que estas observações sejam registadas e consideradas para revisão futura do Regulamento, não integrando a ponderação da presente proposta de alteração regulamentar.

Por se tratar de atualização à Legislação aplicável, propõem-se acolhimento à questão relativa ao artigo 4º - Legislação aplicável (substituir a referência ao Decreto-Lei n.º 306/2007 pelo Decreto-Lei n.º 69/2023 e incluir o Regulamento n.º 446/2024).

As fundamentações sobre as Observações constam do **Anexo III – Ofício e Resposta** no âmbito do Parecer sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas - V. Referência I-000730/2026, remetido à ERSAR.

5. CONCLUSÃO

No âmbito da consulta pública do Projeto de Alteração ao Regulamento foram recebidas nove participações, cujos contributos foram objeto de análise e ponderação nos termos constantes do presente Relatório.

Da apreciação efetuada resultou a manutenção das opções estruturantes subjacentes ao Projeto de Alteração, sem prejuízo as ações decorrentes e das observações e recomendações formuladas pela ERSAR que se entendeu acolher no âmbito presente procedimento.

As participações relativas a matérias não compreendidas no objeto da presente alteração, designadamente as respeitantes ao modelo de tarifação do serviço de gestão de resíduos urbanos, não determinam alterações ao presente projeto, sem prejuízo da sua consideração no âmbito de futura revisão dos instrumentos regulamentares aplicáveis àquele serviço.

Relativamente ao parecer da ERSAR, foram acolhidas as alterações identificadas no ponto 4.2 do presente Relatório, mantendo-se, quanto às demais recomendações identificadas no ponto 4.3, as opções regulamentares constantes do projeto, pelas razões expressamente fundamentadas na resposta àquela entidade reguladora.

Procedeu-se à correção da alínea d) do n.º 1 do art.º 85º, onde se encontra mencionado - coeficiente de correção, deverá ler-se - coeficiente de recolha.

Da ponderação global efetuada resulta a Versão Final do Projeto de Alteração ao Regulamento, constante do anexo IV, a submeter aos órgãos municipais competentes para prosseguimento do respetivo procedimento de aprovação.

ANEXOS

Anexo I - Participações recebidas em sede de consulta pública.

Anexo II - Parecer da ERSAR, referência Ofício-003153/2026 / Parecer I-000730/2026.

Anexo III – Ofício e Resposta no âmbito do Parecer da ERSAR sobre o Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal;

Anexo IV – Projeto de Alteração ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal – versão consolidada;